



Centro Universitário de Brasília  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
Curso de Direito

Débora de Siqueira Labarrere

Análise sobre a constitucionalidade do interrogatório  
por videoconferência no Brasil

Brasília  
2010

Débora de Siqueira Labarrere

Análise sobre a constitucionalidade do interrogatório  
por videoconferência no Brasil

Monografia apresentada como requisito para a  
conclusão do curso de bacharelado em direito  
do Centro Universitário de Brasília.  
Orientador: Prof. Lásaro Moreira da Silva.

Brasília  
2010

Débora de Siqueira Labarrere

Análise sobre a constitucionalidade do interrogatório  
por videoconferência no Brasil

Monografia apresentada como requisito para a  
conclusão do curso de bacharelado em direito  
do Centro Universitário de Brasília.  
Orientador: Prof. Lásaro Moreira da Silva.

Brasília, de de 2010.

**Banca Examinadora**

## **Resumo**

Este projeto tem por escopo apresentar a problemática que versa sobre o interrogatório por videoconferência no Brasil. Em que pese o advento da lei 11.900/2009, que modificou dispositivo do Código de Processo Penal e instituiu formalmente a possibilidade do uso da videoconferência no interrogatório do acusado, muitos ainda acreditam na sua inconstitucionalidade, permanecendo inúmeras as críticas ao sistema, sob o argumento de que o referido procedimento seria inconstitucional, por violar princípios e garantias processuais, tais como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a publicidade, dentre outros, tratando-se o tema em questão de assunto ainda não pacificado na doutrina e jurisprudência do Brasil.

Palavras chave: Direito processual penal. Interrogatório por videoconferência. Devido processo legal. Inconstitucionalidade. Constitucionalidade.

## Sumário

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b>  | 06 |
| <b>1 A prova no processo penal</b>   | 08 |
| <b>1.1 Conceito e objetivo</b>   | 08 |
| <b>1.2 Objeto e meios de prova</b>   | 09 |
| <b>1.3 Princípios gerais da prova</b>  | 10 |
| 1.3.1 <i>A auto-responsabilidade das partes</i>                                  | 10 |
| 1.3.2 <i>A prova contraditória</i>   | 10 |
| 1.3.3 <i>A aquisição ou comunhão da prova</i>                                    | 11 |
| 1.3.4 <i>A oralidade</i>   | 11 |
| 1.3.5 <i>A concentração</i>  | 11 |
| 1.3.6 <i>A publicidade</i>   | 12 |
| 1.3.7 <i>O livre convencimento motivado</i>                                      | 12 |
| 1.3.8 <i>A busca da verdade real</i>   | 12 |
| <b>1.4 Interrogatório</b>  | 13 |
| 1.4.1 <i>Características</i>   | 13 |
| 1.4.2 <i>Necessidade</i>   | 14 |
| 1.4.3 <i>Natureza jurídica</i>   | 15 |
| <b>2 Justiça informatizada</b>   | 18 |
| <b>2.1 Mudanças decorrentes do avanço tecnológico</b>                            | 18 |
| <b>2.2 O uso da tecnologia no Direito</b>  | 20 |
| <b>2.3 Aspectos conceituais e tecnológicos da videoconferência</b>               | 28 |
| <b>2.4 Formas de utilização da videoconferência</b>                              | 29 |
| <b>2.5 Segurança nas transmissões</b>  | 30 |
| <b>2.6 O interrogatório por videoconferência</b>                                 | 31 |
| <b>2.7 A prática do interrogatório por videoconferência no Brasil</b>            | 34 |
| <b>2.8 A lei 11.900/2009</b>   | 40 |
| <b>3 Os prós e os contras do sistema</b>   | 52 |
| <b>3.1 A divergência de opiniões acerca da videoconferência criminal</b>         | 52 |
| 3.1.1 <i>Fundamentos da inconstitucionalidade</i>                                | 53 |
| 3.1.2 <i>Fundamentos da constitucionalidade</i>                                  | 54 |
| <b>3.2 Posição contrária</b>   | 55 |
| <b>3.3 Posição favorável</b>   | 62 |
| <b>3.4 Posição do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal</b> | 63 |
| <b>CONCLUSÃO</b>   | 80 |
| <b>REFERÊNCIA</b>  | 85 |

## INTRODUÇÃO

Reconhecida atualmente como a mais revolucionária das criações humanas do século XX, a informática facilita o acesso às informações e a reprodução delas, em um processo de recuperação, de utilização e de divulgação jamais esperado anos atrás.

O interrogatório *on-line*, virtual ou por videoconferência, vem se destacando como uma das ferramentas tecnológicas para a realização célere e efetiva da prestação jurisdicional, sendo amplamente debatida entre aqueles que o apontam como meio legal para o combate à morosidade judicial e aqueles que o taxam de inconstitucional.

Embora a utilização de sistemas de informática, mediante videoconferência e outros mecanismos audiovisuais, já venha sendo efetuada no Brasil há algum tempo na prática de atos processuais, e, ainda, o advento da referida lei 11.900/2009, permanecem as divergências jurisprudenciais e doutrinárias a respeito da constitucionalidade do procedimento, baseando-se a resistência principalmente na alegada ofensa do direito à ampla defesa do acusado, haja vista que o sistema prejudicaria a sua autodefesa, devido à ausência de contato pessoal com seu julgador.

Entre os doutrinadores há duas posições divergentes e bem definidas. Os contrários sustentam, resumidamente, que o interrogatório por videoconferência fere o direito à ampla defesa, o princípio do devido processo legal e a publicidade dos atos processuais; e os favoráveis defendem que o sistema propicia maior celeridade processual, segurança pública, economia de recursos, dentre outros. Em razão destas divergências, o tema em questão se torna polêmico, além de se tratar de assunto atual, haja vista a recente edição da mencionada lei.

A gravidade que assumiram os problemas da segurança pública e do sistema penitenciário no país, além do custoso sistema de escolta de presos, fazendo circular dezenas de detentos entre os presídios e os fóruns a cada dia, com todas as despesas e inconvenientes que isso acarreta, dá ainda mais consistência à discussão do tema.

O tema aborda a prática do interrogatório por videoconferência ao longo dos anos até o advento da lei 11.900/2009, que alterou dispositivo do Código de Processo Penal e previu formalmente a utilização do sistema tecnológico no ato do interrogatório, bem como as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito.

Mais do que aspectos jurídicos, o tema abrange uma análise sobre o Direito relacionado à tecnologia, sobre os princípios e regras norteadores do processo penal brasileiro na era da informática, uma vez que a revolução tecnológica da informação vem influenciando todos os setores da sociedade, inclusive o jurídico.

O presente trabalho se divide em três capítulos, tratando o primeiro capítulo de uma síntese sobre a prova no processo penal, abordando os meios probatórios, mais especificamente o interrogatório do acusado, suas características e natureza jurídica.

O segundo capítulo estudará a utilização da informática na Justiça, as mudanças decorrentes do avanço tecnológico, realizando uma breve análise sobre o uso da tecnologia no Direito, os aspectos tecnológicos da videoconferência, suas formas de utilização e a segurança nas transmissões dos dados.

Ainda no segundo capítulo será estudado sobre o interrogatório *on-line* e a sua prática no Brasil ao longo dos anos até o advento da lei 11.900/2009, cujo conteúdo correspondente ao interrogatório do acusado será transcrito e comentado.

O terceiro capítulo apresentará os diferentes posicionamentos doutrinários acerca do tema, bem como a posição do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

## 1 PROVA NO PROCESSO PENAL

O Direito Processual Penal visa a descoberta da verdade real, através do livre convencimento motivado que incide sobre os fatos alegados e provados pelas partes, e, em certo momento processual, produzidos pelo próprio juiz que, ao final, emite um juízo de aferição e valoração a respeito de declarações de testemunhas, interrogatório do réu, informações do ofendido, perícias e documentos, dentre outros, para decidir, em sentença, se procede ou não a pretensão punitiva contida na denúncia ou na queixa<sup>1</sup>.

Há, segundo Aranha<sup>2</sup>, em todos os litígios, duas verdades a serem buscadas: a verdade a respeito dos fatos, consistente em buscar, através de um levantamento, o que aconteceu ou acontece, usando para tanto a prova como meio disponível; e a verdade no tocante ao direito, a qual diz respeito à escolha, interpretação e aplicação da norma adequada ao caso. Dessa forma, o juiz possui duas tarefas: ir à procura da realidade do fato acontecido (verdade dos fatos) e buscar o preceito legal aplicável ao caso (verdade do direito).

Neste capítulo serão abordados o conceito e o objetivo da prova no processo penal, assim como o objeto e os meios de prova, os seus princípios gerais e o interrogatório do réu.

### 1.1 Conceito e Objetivo

A palavra prova origina-se do latim *probatio*, podendo ser traduzida como experimentação, verificação, exame, confirmação, reconhecimento, confronto etc., dando origem ao verbo *probare*<sup>3</sup>.

É o meio pelo qual, no decorrer do processo, possa ser demonstrada a existência ou inexistência de um fato, a falsidade ou a veracidade de uma afirmação, a fim de que o magistrado possa tirar suas convicções e realizar o julgamento<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> MADEIRA, Ronaldo Tanus. **Da Prova e do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003. p. 95.

<sup>2</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 112.

<sup>3</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 113.

Fernando Capez, em seu livro *Curso de Processo Penal*, afirma que o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, alega o doutrinador, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto<sup>5</sup>.

## 1.2 Objeto e meios de prova

Objeto são todos aqueles fatos, acontecimentos, coisas e circunstâncias relevantes e úteis para formar a convicção do julgador acerca do ocorrido, para solucionar o processo penal<sup>6</sup>.

Meios de prova são os meios úteis para formação, direta ou indireta, da verdade real. São todos os recursos utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo<sup>7</sup>.

São meios de prova<sup>8</sup>:

- a) perícia;
- b) interrogatório;
- c) confissão;
- d) declaração do ofendido;
- e) prova testemunhal;
- f) reconhecimento de pessoas e coisas; e

---

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 124.

<sup>5</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 91.

<sup>6</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 91

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 124.

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 124.

g) acareação.

O Código de processo penal não limita os meios de prova. Logo, a doutrina entende que a enumeração prevista nos artigos 158 a 250 do estatuto processual penal não é taxativa, havendo algumas provas admitidas em direito que não estão previstas em lei, tais como filmagens, fotografias, dentre outros<sup>9</sup>.

A doutrina esclarece que, embora tal enumeração não seja taxativa, é vedado qualquer meio probatório que atente contra a moralidade ou viole o respeito à dignidade humana<sup>10</sup>.

### 1.3 Princípios gerais da prova

#### 1.3.1 A auto-responsabilidade das partes

Este princípio está relacionado ao ônus da prova. Significa que cada parte assume e suporta as consequências de sua inatividade, negligência, erro ou atos intencionais, pois tem o encargo de apresentar em juízo os elementos comprobatórios das alegações feitas e que lhe compete demonstrar<sup>11</sup>.

#### 1.3.2 A prova contraditória

No âmbito penal prevalece o princípio da audiência bilateral pelo qual toda prova admite contraprova, não sendo admissível a produção de uma delas sem o conhecimento da outra parte. Tal princípio enseja a nulidade do processo quando uma das partes não tenha ciência e possibilidade de manifestar-se sobre uma prova existente nos autos<sup>12</sup>.

O exemplo prático desse princípio é o plenário do júri quando se exige que o documento que não pertença aos autos seja juntado três dias antes, fornecendo ciência à

<sup>9</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 76.

<sup>10</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 76.

<sup>11</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 114.

<sup>12</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 114.

parte contrária, conforme se verifica no artigo 479 do Código de Processo Penal. Essa regra possui aplicação na produção da prova oral judicial, permitindo as reperguntas da acusação e da defesa. A atuação do assistente técnico, artigo 159 do referido ordenamento jurídico, é um modo de garantir a contraprova.

### *1.3.3 A aquisição ou comunhão da prova*

Não há prova pertencente a uma das partes no campo penal. As provas produzidas servem a ambos os litigantes e ao interesse da justiça. As provas, na realidade, pertencem ao processo, até porque são destinadas à formação da convicção do órgão julgador<sup>13</sup>.

### *1.3.4 A oralidade*

Deve haver a predominância da palavra falada (depoimentos, debates, alegações), os depoimentos são orais, não podendo haver a substituição por outros meios, como as declarações particulares<sup>14</sup>.

A palavra falada, a imediatidade do juiz com as partes e as provas, e a concentração de causa no tempo são predominantes. Exceto a perícia e a prova testemunhal, todas as outras são realizadas quando da audiência de instrução no processo ordinário e instrução e julgamento no processo sumário<sup>15</sup>.

### *1.3.5 A concentração*

Como consequência do princípio da oralidade, busca-se concentrar toda a produção da prova na audiência, visando a concentração na audiência, e, conseqüentemente, uma maior rapidez na colheita e produção das provas<sup>16</sup>.

O princípio da concentração ganhou destaque com a reforma processual penal de 2008, consagrando a audiência una ou única, na qual se ouve a vítima, as

---

<sup>13</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 94.

<sup>14</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 94.

<sup>15</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 115.

<sup>16</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 95.

testemunhas de acusação e defesa e o réu, nesta sequência, conforme artigo 400 do Código de Processo Penal.

### *1.3.6 A publicidade*

Os atos judiciais, conseqüentemente a produção de provas, são públicos, admitindo-se somente, em determinados casos, o segredo de justiça<sup>17</sup>. Como exceção, o artigo 20 do Código de Processo Penal fala do sigilo do inquérito policial.

Sendo assim, como regra, todas as audiências são públicas, podendo ter acesso qualquer pessoa interessada em assisti-las, assegurando a necessária transparência, de acordo com o artigo 792, *caput*, do referido ordenamento jurídico.

### *1.3.7 O livre convencimento motivado*

As provas não são valoradas previamente pela legislação, logo, o julgador tem liberdade de apreciação, limitado apenas aos fatos e circunstâncias constantes nos autos. Com exceção do plenário do júri, cuja decisão dos jurados não necessita de motivação, é uma tendência do processo penal moderno o princípio da persuasão racional, fornecendo liberdade ao juiz, desde que fundamente sua decisão<sup>18</sup>.

O juiz possui liberdade para avaliar as provas pela sua convicção, porém, condicionado às colhidas no processo, às admitidas, às sujeitas a um juízo de credibilidade e de acordo com o valor legal, se for o caso. Há, no entanto, a obrigação de fundamentar e motivar a decisão para que se saiba quais as condicionantes que levaram o julgador à convicção dos fatos, para se averiguar o acerto ou não da apreciação feita<sup>19</sup>.

### *1.3.8 A busca da verdade real*

É a busca da verdade dos fatos, daquilo que realmente aconteceu. Todavia, tal princípio não é absoluto, uma vez que existem restrições, quais sejam, a proibição da

---

<sup>17</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 116.

<sup>18</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 96.

<sup>19</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 117.

revisão criminal pro *societate*; testemunhas proibidas – não se pode chegar à verdade real violando o sigilo profissional; cláusula de exclusão – cartas particulares interceptadas não podem ser utilizadas como provas; interceptação telefônica – a interceptação só pode ser usada como prova em crimes punidos com reclusão; e a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos<sup>20</sup>.

## 1.4. Interrogatório

Interrogatório judicial é o ato processual que confere ao acusado a oportunidade de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos alegados pela acusação, permitindo, inclusive, que indique meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou, até mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação<sup>21</sup>.

### 1.4.1 Características

O interrogatório é um ato de instrução em que se indaga ao réu sobre os fatos narrados na denúncia ou queixa, dando-lhe oportunidade para defesa. Em razão de ser ato personalíssimo, apenas o réu pode ser interrogado. A presença do defensor durante o interrogatório, do início ao fim, é obrigatória, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 185, caput e § 1º, do Código de Processo Penal<sup>22</sup>.

A atual redação do artigo 188 do Código de Processo Penal, dada pela lei 10.792/03, permite ao defensor e ao Ministério Público, quando este se fizer presente, a formulação de reperguntas ao final do interrogatório, sendo tais perguntas feitas em caráter meramente complementar, não obrigando, portanto, o juiz a repassá-las ao acusado, podendo indeferi-las quando considerá-las impertinentes ou irrelevantes<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 68.

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 381.

<sup>22</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 99.

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 6 ed. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

A oralidade é outra característica inerente ao interrogatório, admitindo-se, excepcionalmente, as perguntas e as respostas escritas do surdo e do mudo, respectivamente<sup>24</sup>.

A realização do interrogatório no procedimento ordinário, sumário, sumaríssimo e do júri se dá no final da audiência, após a oitiva da vítima e das testemunhas, embora seja ato não preclusivo, podendo ser realizado a qualquer momento e renovado se houver necessidade, segundo o artigo 196 do Código de Processo Penal<sup>25</sup>.

O interrogatório deve ser feito na presença da autoridade policial ou do juiz que preside o processo, porém, há possibilidade de carta precatória. Segundo os artigos 792 e 185, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, a regra é de que seja feito o interrogatório no fórum ou dentro do presídio, pessoalmente pelo juiz em ambos os casos. O interrogatório por videoconferência é uma exceção, que só pode ocorrer quando incidir uma das hipóteses previstas nos parágrafos do mencionado artigo 185<sup>26</sup>.

#### *1.4.2 Necessidade*

O artigo 185 do Código de Processo Penal dispõe que “o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”<sup>27</sup>.

A falta do interrogatório é causa de nulidade sanável, que deve ser alegada em momento oportuno, sendo que somente haverá nulidade, se não for realizado o interrogatório, estando presente o acusado. Portanto, se o interrogatório não se realizou porque o acusado não compareceu ao juízo, não há falar em nulidade<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 100.

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 6 ed. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>26</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 288.

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 6 ed. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 382.

Tourinho Filho<sup>29</sup> entende que, embora o interrogatório seja um ato processual necessário, não se trata de ato necessariamente imprescindível, visto que se assim o fosse não haveria processo contra o revel.

Ressalta-se que ao réu é conferido o direito ao silêncio, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que dispõe que o “preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”, e também no artigo 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o qual prevê que “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”<sup>30</sup>.

#### *1.4.3 Natureza jurídica*

Embora o Código de Processo Penal trate do interrogatório do acusado no capítulo concernente à prova, há divergência de entendimentos na doutrina quanto a natureza jurídica do ato<sup>31</sup>.

Segundo Guilherme de Souza Nucci<sup>32</sup>, há quatro posições a respeito do interrogatório:

- a) é meio de prova, fundamentalmente
- b) é meio de defesa
- c) é meio de prova e de defesa
- d) é meio de defesa, primordialmente; em segundo plano, é meio de prova

O mencionado doutrinador defende a posição que considera o interrogatório um meio de defesa, primordialmente, e em segundo plano, meio de prova. Explica que o interrogatório é fundamentalmente um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o

---

<sup>29</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 81.

<sup>30</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 6 ed. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>31</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 101.

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 129.

direito ao silêncio. Caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, independente do que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo<sup>33</sup>.

Rômulo Moreira entende que a natureza do interrogatório como meio de defesa é reforçada pela lei dos juizados e pela reforma processual penal de 2008, pois é feita após o depoimento da vítima e da oitiva das testemunhas. As regras trazidas pela lei n.º 10.792/03 também reforçam o direito da ampla defesa, já que o atual artigo 185, *caput*, do Código de Processo Penal, prevê expressamente a presença do defensor. A reforma processual, alterando em 2008 os ritos ordinário, sumário e do júri, também deu essa conotação de meio de defesa, colocando o interrogatório como último ato a ser realizado<sup>34</sup>.

Nesse sentido, explica Rômulo Moreira, o ato do interrogatório deve ensejar uma ampla defesa, a qual engloba não somente a defesa técnica, a cargo de um profissional do Direito devidamente habilitado, como também a denominada autodefesa ou defesa pessoal, exercida pelo próprio acusado, quando depõe pessoal e livremente no interrogatório<sup>35</sup>.

Para Hélio Tornagh<sup>36</sup>, o interrogatório é meio de prova na lei em vigor, contudo, isso não significa que o réu não possa se valer da oportunidade para defender-se.

José Frederico Marques<sup>37</sup> afirma que a posição topográfica do interrogatório no Código de Processo Penal, o qual se encontra inserido no título destinado às provas, revela a intenção do legislador em aproveitar o ato como meio de prova. Assim, o julgador pode livremente fazer perguntas ao réu, no intuito de esclarecer os fatos, na busca da verdade real, e então firmar seu convencimento com base nestas afirmações, embasando nelas as suas convicções.

Na atualidade, tem-se defendido o caráter híbrido do interrogatório, servindo tanto como meio de defesa como de prova, pois, enquanto o acusado exerce sua

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 130.

<sup>34</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Leituras Complementares de Processo Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 84.

<sup>35</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Leituras Complementares de Processo Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 84.

<sup>36</sup> TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1. p. 143.

<sup>37</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 1. p. 297.

autodefesa, narrando sua visão do ocorrido e indicando as provas que pretende produzir, o magistrado poderá buscar elementos para apuração da verdade.

## 2 JUSTIÇA INFORMATIZADA

Neste capítulo serão abordadas questões tocantes à informatização da Justiça e suas conseqüências, discorrendo sobre as mudanças ocasionadas pelo avanço tecnológico e o uso da tecnologia no Direito, a fim de demonstrar o impacto do progresso da informática no mundo jurídico. Serão também abordados os aspectos conceituais e tecnológicos da videoconferência, bem como suas formas de utilização e a segurança nas transmissões, para o esclarecimento sobre o funcionamento do sistema. Por fim, tratar-se-á da prática do ato no Brasil ao longo dos anos até o advento da lei 11.900/2009, procedendo-se a análise das alterações provocadas pela referida lei no que tange ao objeto do presente trabalho.

### 2.1 Mudanças decorrentes do avanço tecnológico

Desde o início da humanidade o homem se comunica e se entretém, sendo a preocupação em desenvolver formas e mecanismos de comunicação entre indivíduos fundamental para o desenvolvimento da espécie. Desde cedo, o homem compreendeu que em grupo tinha muito mais hipóteses de sobrevivência e para se comunicar com os outros elementos do grupo desenvolveu mecanismos de comunicação, rudimentares no início, porque essencialmente gestuais, e mais elaborados com o uso da oralidade<sup>38</sup>.

As primeiras representações gráficas eram pictóricas, eram uma tentativa de copiar a imagem real registrando-a como é vista. Da simplificação das pictografias surgiram os primeiros símbolos, que representam conhecimento prévio para serem significativos, tal qual na linguagem falada, sendo referência no desenvolvimento da escrita que se conhece atualmente, quando passa a representar graficamente a linguagem oral, relacionando símbolos a fonemas, evoluindo dos hieróglifos e dando origem à linguagem escrita<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 47.

<sup>39</sup> ROVER, Aires José. **Direito e informática**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 241.

Com o advento de códigos comuns e definidos, o grande desafio na comunicação tornou-se o alcance da mensagem, passando o homem a desenvolver meios que possibilitassem maior alcance e rapidez na transmissão das mensagens<sup>40</sup>.

No século XIX, com a invenção do telégrafo por linhas de energia, foi possível comunicar-se a distância de forma mais rápida, usando formas não escritas, o que foi conseguido codificando os caracteres do alfabeto sob a forma de impulsos elétricos, que mais tarde foram utilizados para a transmissão da voz, a invenção do telefone. Da eletricidade para ondas eletromagnéticas pouco tempo se passou. Descobertas por Heinrich Hertz, em 1866, elas possibilitaram a comunicação a grandes distâncias sem a necessidade de cabos e fios. Depois veio o rádio, a televisão, o telex etc.<sup>41</sup>

Mas a grande revolução das comunicações deu-se com o advento dos computadores, revolucionando os serviços já existentes (fax, rede digital de telefones, telefones celulares, televisão de alta definição) e criando novos meios de comunicação (por fibras óticas de alta velocidade, via satélite etc.)<sup>42</sup>.

Nesse processo de evolução da comunicação, analisa e compara Juliana Fioreze<sup>43</sup>:

Da então revolucionária máquina de escrever, aos computadores; do rangedor carro de bois, aos céleres aviões supersônicos; do engenhoso gramofone, aos fidelíssimos sons dos CDs; do rádio de fugitivas ondas, à eficiente televisão digital; do temível bisturi, às cirurgias a laser; dos documentos copiados em bem desenhadas letras góticas, ao fantástico fax.

As mudanças, a princípio, sempre causam medo e estranheza nas pessoas. Exemplo disso é o surgimento das máquinas de escrever, quando estas passaram a ser vistas com certa desconfiança pelos operadores do Direito, os quais alertavam para o risco da redação de sentenças

---

<sup>40</sup> ROVER, Aires José. **Direito e informática**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 242.

<sup>41</sup> EAD/CCUEC – Mini Cursos Virtuais. Módulo 1 – **Evolução da Comunicação**. EAD/UNICAMP. São Paulo. Disponível em: <<http://www.ead.unicamp.br/minicurso/vdeo/texto/Modulo3/mod003tela003.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

<sup>42</sup> EAD/CCUEC – Mini Cursos Virtuais. Módulo 1 – **Evolução da Comunicação**. EAD/UNICAMP. São Paulo. Disponível em: <<http://www.ead.unicamp.br/minicurso/vdeo/texto/Modulo3/mod003tela003.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

<sup>43</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 50.

com máquinas deste tipo, porque, alegavam, com elas não havia segurança da autoria dos atos judiciais<sup>44</sup>.

Nesse sentido é a lição do professor Jorge Americano, citado por Antônio da Câmara Leal, ao criticar a inovação trazida à época (anos 40), pelo então recém editado CPP, consistente na possibilidade de ser datilografada a sentença do Juiz<sup>45</sup>:

A sentença deve ser escrita do próprio punho, datada e assinada por seu prolator. São Considerados essenciais estes requisitos, porque servem para fiscalizar a autenticidade da sentença e, ao mesmo tempo, asseguram o sigilo que sobre ela se deve manter até a respectiva publicação. É essencial, para a dignidade da magistratura, que o juiz mantenha sigilo quanto à sua opinião sobre a demanda, até o momento de lavrar a sentença. Qualquer conversação sobre ela travada conduziria à discussão com as partes, com grave prejuízo da austeridade e até da honra do magistrado [...] Ora, permitir que a sentença seja datilografada é tolerar o seu conhecimento pelo datilógrafo, antes de publicada. É certo que a sentença, enquanto em estado de rascunho, pode ser modificada, e só adquire força depois de publicada. Basta uma hesitação da parte do juiz, em presença do datilógrafo, um erro que corrija, uma modificação que introduza, para criar no espírito desse auxiliar uma suspeita sobre a integridade do juiz ou, quando tal não se dê, trazer a público incidentes curiosos ou anedóticos quanto à maneira de lavrar a sentença. [...] Eis porque parece mais sábio manter a tradição, segundo a qual o juiz lava, data e assina a sentença do próprio punho.

Novas tecnologias de informação transformam-se em objeto natural de obsessão humana, na busca por solução de obstáculos à comunicação. E terminam por consolidar solução impactante de setores pré-consolidados, os quais, por sua vez, passado o susto do impacto, se ajustam à nova tecnologia surgida<sup>46</sup>.

## 2.2 O uso da tecnologia no Direito

O uso da tecnologia no direito já alcançou todos os ramos dessa ciência. As expressões contrato eletrônicos/virtuais, proteção de *softwares* e de nomes de domínio,

---

<sup>44</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Teleaudiência, Interrogatório On-Line, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova**. Revista dos Tribunais, a. 92, v. 818, p. 426, dez. 2003.

<sup>45</sup> LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. v. III. p. 73.

<sup>46</sup> ROVER, Aires José. **Direito e informática**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 210.

documentos eletrônicos como prova, criptografia, assinatura digital, videoconferência, interrogatório *on-line*, bem como outras, estão se tornando comuns no vocabulário jurídico.<sup>47</sup>

Os micros passaram a ser adquiridos pelos profissionais do Direito visando substituir a máquina de escrever, principal ferramenta de trabalho do advogado, sendo isto possível devido aos novos editores de texto lançados no mercado, concebidos para o ambiente *windows*, e os inúmeros recursos de edição que eles traziam, como os vários tipos de fontes de letras, cópias de trechos de outros trabalhos, inserção de figuras, gráficos, tabelas, recursos esses inexistentes na máquina de escrever.<sup>48</sup>

Nas palavras de Damásio de Jesus, “a diferença entre a fase da máquina de escrever e a atual, com o micro, é a mesma entre andar no lombo de um burro e voar num jato. Um abismo. Irreversível.”<sup>49</sup>

O jurista Madalena assim se manifesta<sup>50</sup>:

Quando foram editados os códigos de Processo Civil, Penal e de Organização Judiciária, os legisladores pensavam, com a naturalidade do seu tempo, que os respectivos atos de registro, controle e de operação, seriam praticados pelo costumeiro manuscrito, em livros, folhas soltas e em fichas de cartolina. Com o aparecimento da máquina de escrever, a caneta passou a ter função quase que exclusivamente para o registro da assinatura do operador do serviço forense. Mais tarde, com a chegada do computador, foram efetuadas algumas adaptações para a realização dos serviços nos cartórios/secretarias e gabinetes dos magistrados e, apesar dessa modesta evolução, os códigos continuaram e ainda continuam iguais.

Há dez anos, acreditava-se que a arrecadação, a fiscalização e a restituição do imposto de renda jamais ocorreriam sem qualquer contato pessoal entre o contribuinte e o funcionário do fisco, assim como fazer compras sem sair de casa e sem precisar dialogar com um vendedor também pareceria impossível. Da mesma forma, para se transferir uma certa

---

<sup>47</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 53.

<sup>48</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 54.

<sup>49</sup> JESUS, Damásio E. de. **Eu e o computador**. Jus Navigandi. Teresina, a. 3, n. 30, abr. 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id+1755>. Acesso em: 12 nov. 2009.

<sup>50</sup> MADALENA, Pedro. Uso de videoconferência ajuda a desafogar o sistema judiciário. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 21 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-21/videoconferencia\\_desafoga\\_sistema\\_judiciario](http://www.conjur.com.br/2008-nov-21/videoconferencia_desafoga_sistema_judiciario)>. Acesso em: 12 jul. 2009.

quantia quantidade de dinheiro de uma conta bancária para outra, era necessário conversar com o gerente, ainda que por telefone<sup>51</sup>.

Atualmente, a informática vem revolucionando as relações interpessoais, substituindo o contato pessoal pelo contato virtual, por meio do *e-mail* (correio eletrônico), dos *chats* (ambientes de conversação em tempo real por escrito ou por voz), dos formulários *on-line*, da videoconferência, dentre outros.

Os bancos adotaram o conceito de *e-banking*, em que a maioria dos serviços bancários são oferecidos pela internet. As empresas criaram o *e-Commerce*, correspondentes às lojas virtuais. Inclusive a máquina governamental vem se destacando com o *e-Governo*, possibilitando que o cidadão utilize inúmeros serviços através das infovias<sup>52</sup>.

A modernização do Direito, diante do desenvolvimento tecnológico, é, para muitos, imprescindível para que se alcance segurança jurídica nas relações mantidas na sociedade informatizada, pois, conforme ensina Bonfim, “O direito positivo, tradicional, esclerosado, e o Judiciário, lerdo, anacrônico, não mais respondem às solicitações da realidade social”<sup>53</sup>.

No entanto, se faz notório o esforço empreendido pelo Poder Judiciário no sentido de incorporar as novas tecnologias em seus procedimentos, pois, mesmo sem romper completamente com a cultura analógica, implementou verdadeira revolução ao adotar mecanismos de gestão informatizados, tornando viável a necessária agilidade e eficiência na prestação jurisdicional.

Embora muito tenha sido feito pela informatização da Justiça e do próprio processo, a professora Juliana Fioreze observa a falta de divulgação e sistematização do que

---

<sup>51</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 55.

<sup>52</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 57.

<sup>53</sup> BONFIM, B. Calheiros. **A crise do Direito e do Judiciário**. Notas Prévias. Rio de Janeiro: Destaque, 1998. In: FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. Transmissão de dados no Judiciário. Petição Via Fac-Símile e Eletrônico. Câmara-Net. Disponível em: <[http://www.camara-e.net/\\_upload%5CTransmissao\\_Dados\\_Judiciario.pdf](http://www.camara-e.net/_upload%5CTransmissao_Dados_Judiciario.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2009.

se tem feito, alertando que “falta coragem para copiar as boas idéias e desprendimento para permitir que as boas idéias sejam copiadas”<sup>54</sup>.

Dentre os projetos para uma nova gestão do sistema judiciário nacional, encontra-se o da Justiça sem Papel (que estabelece procedimentos eletrônicos nos julgamentos), a utilização do recurso de videoconferência pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, o Interrogatório *On-line*, o Sistema de Penhora *On-line*, a Consulta e o Recebimento Automático da Movimentação Processual, a Intimação por Correio Eletrônico, a Disponibilização de Jurisprudência nos sítios institucionais, dentre outros<sup>55</sup>.

Nesse sentido, merece destaque o pronunciamento da Ministra Ellen Gracie<sup>56</sup>:

O apego ao formato-papel e às formas tradicionais de apresentação das petições e arrazoados não nos deve impedir de vislumbrar as potencialidades de emprego das novas tecnologias. No limiar do terceiro milênio devemos, também nós do Poder Judiciário, estar prontos para utilizar formas novas de transmissão e arquivamento de dados, muito diversos dos antigos cadernos processuais, recheados de carimbos, certidões e assinaturas, em nome de uma segurança que, embora desejável, não pode constituir obstáculo à celeridade e à eficiência.

Segundo Juliana Fioreze<sup>57</sup>, a tecnologia vem sendo disponibilizada e ingressa na vida diária com o objetivo de reduzir a repetição de esforços e tarefas rotineiras, e permitir o aproveitamento do tempo em tarefas efetivamente criativas, além de haver sido eleita o mais importante instrumento de modernização do Judiciário e a principal parceira de fóruns e tribunais na tentativa de desburocratizar os trâmites judiciais e otimizar o trabalho de juízes e advogados.

A utilização da tecnologia no Judiciário considera, principalmente, os benefícios que seu desenvolvimento poderá gerar para a transparência dos procedimentos

---

<sup>54</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 58.

<sup>55</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 59.

<sup>56</sup> NORTHFLEET, Ellen Gracie. In: FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. **Transmissão de dados no Judiciário**. Peticionamento Via Fac-Símile e Eletrônico. Câmara-Net. Disponível em: <[http://www.camara-e.net/\\_upload%5CTransmissao\\_Dados\\_Judiciario.pdf](http://www.camara-e.net/_upload%5CTransmissao_Dados_Judiciario.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2009.

<sup>57</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 59.

jurisdicionais, para a celeridade processual, e para a melhor gestão das informações pertinentes.

O processo virtual e a internet, apesar dos degraus que ainda precisam ser galgados, estão cada vez mais presentes nos corredores dos tribunais. Como afirma Rodrigo Haidar, “em decisões dos tribunais superiores já estão se tornando corriqueiros os dizeres: conforme informações obtidas da internet”<sup>58</sup>.

As diversas formas de utilização da tecnologia no âmbito do Poder Judiciário são, resumidamente, as seguintes<sup>59</sup>:

#### 1) Processo eletrônico – lei 11.419/06

Até o advento dessa lei, o processo só podia estar em um lugar de cada vez e transitava via secretarias, que faziam o controle do andamento. Hoje, o processo é virtual e hiperdinâmico, podendo ser acessado remota e simultaneamente por vários interessados, via internet<sup>60</sup>.

A primeira experiência com processo virtual ocorreu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no dia 08.11.2002, no município de Rio Grande (RS), quando o Juizado Especial recebeu o que seria a primeira petição eletrônica. Menos de um ano depois, em julho de 2003, todo o processo – da petição à sentença – já podia ser realizado via *internet*. Processos que demoravam em média 526 dias para serem julgados nas vias tradicionais, passaram a ser concluídos em 240 dias<sup>61</sup>.

Outro fator importante, além da agilidade, é o econômico. Em 2005, já havia mil processos tramitando em meio eletrônico, ainda na 4ª Região. A um custo estimado de R\$ 20 reais por processo, gastos em insumos como papel, envelope, grampos e pastas, o

---

<sup>58</sup> Haidar, Rodrigo. A Influência da Tecnologia no Poder Judiciário. Justiça num clique: Tribunais se aperfeiçoam com ferramentas tecnológicas. Reportagem publicada na revista Update, da Câmara Americana de Comércio de São Paulo. **Revista Consultor Jurídico – CONJUR**. 02.04.2005. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/33909,1>. Acesso em: 14 nov. 2009.

<sup>59</sup> FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. **Sistemas Tecnológicos e o Poder Judiciário**. Racionalização ou Democratização da Justiça? Migalhas. 16.08.2005. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art16082005.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art16082005.htm). Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>60</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 62.

<sup>61</sup> **PROCESSO eletrônico começa a virar a realidade**. OAB Londrina. 22.01.2007. Disponível em: <[http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id\\_noticia=3723](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id_noticia=3723)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

Estado teria uma despesa de R\$ 5 milhões, quando, de fato, gastou apenas R\$ 800 mil na implantação de todo o sistema<sup>62</sup>.

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro César Asfor Rocha, anunciou, no dia 02 de fevereiro do ano de 2009, a substituição, até o dia 31 de julho do referido ano, de todos os processos judiciais e administrativos em papel que até então tramitavam no Superior Tribunal de Justiça por arquivos digitalizados<sup>63</sup>.

O Ministro afirmou que “temos de nos acostumar com essa nova técnica e logo vamos constatar que ela trará maior celeridade aos julgamentos”. E completou dizendo que “não teremos mais processos em papel. O STJ será o primeiro tribunal a trabalhar totalmente informatizado”<sup>64</sup>.

## 2) Páginas Eletrônicas

As páginas eletrônicas disponibilizadas pelo Poder Judiciário marcaram o início de seu processo de modernização<sup>65</sup>.

## 3) Consulta Processual

Vários órgãos judiciais instalaram em suas dependências terminais de auto-atendimento de consulta processual, cujos equipamentos geram a impressão do que se convencionou chamar de “boleta informativa” da situação atual do processo<sup>66</sup>.

Essa ferramenta adicional torna dispensável o deslocamento físico para um corriqueiro ato de acompanhamento do processo judicial, possibilitando, ainda, que a própria parte da relação processual obtenha diretamente as informações que necessite, sem necessidade do intermédio de seu procurador.

---

<sup>62</sup> **PROCESSO eletrônico começa a virar a realidade.** OAB Londrina. 22.01.2007. Disponível em: <[http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id\\_noticia=3723](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id_noticia=3723)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>63</sup> **PRESIDENTE do STJ anuncia digitalização de 450 mil processos até julho.** OAB Londrina. 03 fev. 2009. Disponível em: <[http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id\\_noticia=14114](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id_noticia=14114)>. Acesso em: 3 mar. 2009.

<sup>64</sup> **PRESIDENTE do STJ anuncia digitalização de 450 mil processos até julho.** OAB Londrina. 03 fev. 2009. Disponível em: <[http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id\\_noticia=14114](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id_noticia=14114)>. Acesso em: 3 mar. 2009.

<sup>65</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 64.

<sup>66</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p.64.

#### 4) Sistema Push

A expressão, sistema *push*, significa a prestação de um serviço auxiliar de acompanhamento processual, provido pelo Judiciário e disponível mediante prévio cadastramento do usuário. Por meio desse sistema, o usuário cadastrado recebe, via correio eletrônico, a movimentação processual dos feitos de seu interesse. Subsidiariamente, por igual procedimento, são enviados informativos de jurisprudência e notícias do tribunal<sup>67</sup>.

#### 5) *Clipping* de legislação

Facilidade prestada pelo Superior Tribunal de Justiça que divulga o texto integral dos principais atos oficiais publicados nos Diários da Justiça e Oficial da União, reduzindo, consideravelmente, o lapso temporal entre sua publicação e circulação por todo o país<sup>68</sup>.

#### 6) Malote Digital

Os documentos administrativos são enviados pelo correio eletrônico. Tem por finalidade reduzir a circulação de papéis, passando ao processo gradativo de digitalização. A título de exemplificação, calcula-se que um processo com trinta e oito volumes, correspondente a 11.500 folhas de papel, pode ser convertido em uma única mídia digital, promovendo economia de tempo e recursos humanos e acelerando significativamente o andamento dos feitos<sup>69</sup>.

#### 7) Certificação Digital

Trata-se de uma modalidade de assinatura eletrônica, a qual já está sendo implementada pelo Poder Judiciário, resultante de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e tem como principal propósito garantir, com

---

<sup>67</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 66.

<sup>68</sup> Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp)>. Acesso em 13 nov. 2009.

<sup>69</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 68.

segurança, a origem, a integridade, a autenticidade e o sigilo de documentos eletrônicos e documentos envolvidos em transações eletrônicas via *internet*<sup>70</sup>.

O professor de informática jurídica na Universidade Federal de Santa Catarina, Aires José<sup>71</sup>, comenta que “a assinatura digital fica de tal forma vinculada ao documento eletrônico subscrito que, ante a menor alteração deste, a assinatura se torna inválida”.

#### 8) Portal do Poder Judiciário – Infojus

O Ministro Carlos Velloso, presidente do Supremo Tribunal Federal no ano de 2000, assinou a Portaria 156/00<sup>72</sup>, criando a Infojus, a Rede Informática do Poder Judiciário, destinada a interligar todas as Unidades e instâncias da Justiça no país.

O Portal oferece serviços de pesquisa de jurisprudência, doutrina, inovações legislativas, além de notícias, *links* e outras ferramentas. Os convênios firmados pelo Infojus possibilitaram a doação inicial de mais de 3 mil equipamentos a diversos tribunais do país, contribuindo para a informatização de diversas Comarcas<sup>73</sup>.

#### 9) Turmas de Uniformização – Videoconferência

As turmas de uniformização têm por atribuição uniformizar a interpretação de lei federal, nos casos de divergência entre decisões sobre questões de Direito material, proferidas pelas Turmas recursais. Vários Estados já realizam, rotineiramente, reuniões virtuais com magistrados das Turmas recursais, bem como, com advogados<sup>74</sup>.

---

<sup>70</sup> ROVER, Aires José. **Direito e informática**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 247.

<sup>71</sup> ROVER, Aires José. **Direito e informática**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 247.

<sup>72</sup> Portaria 156/00 – STF – Viabiliza a Rede Informática do Poder Judiciário – **Infojus**. O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a superveniência da Rede Informática do Poder Judiciário – Infojus, destinada a interligar todas as Unidades e instâncias da Justiça no País, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir Comissão Interdisciplinar composta de magistrados e especialistas em informática, para estudar, debater e propor ações, com base no Projeto Preliminar desenvolvido no STF.

<sup>73</sup> Justiça Interligada STF vai colocar todo o Judiciário brasileiro em rede. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/23943,1>. Acesso em: 15 nov. 2009.

<sup>74</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 71.

Dentre as diversas formas de utilização da tecnologia no âmbito do Poder Judiciário, há ainda os seguintes: TV e Rádio Justiça, instituída pela Resolução 232/02 do Supremo Tribunal Federal para divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça; Revista Eletrônica de Jurisprudência, criada pelo Ato 88, de 14.06.2002, do Superior Tribunal de Justiça; Penhora *On-line*; Leilão Eletrônico; Precatória Eletrônica; Peticionamento Eletrônico; Audiência Gravada; e Interrogatório On-line para a oitiva de réus na Justiça Criminal<sup>75</sup>.

### 2.3 Aspectos conceituais e tecnológicos da videoconferência

A videoconferência existe desde 1970, no entanto, somente atualmente vivencia período mais intenso de crescimento, em razão do uso de tecnologias digitais e da oferta universal de linhas adequadas para a sua implementação pelas companhias telefônicas<sup>76</sup>.

O objetivo da videoconferência é colocar em contato, por meio de um sistema de vídeo e áudio, duas ou mais pessoas separadas geograficamente, funcionando como um canal de TV bidirecional e proporcionando grande naturalidade à colaboração entre essas pessoas.

Um sistema de videoconferência de alta qualidade tipicamente utiliza linhas digitais do tipo ISDN (Rede Digital de Serviços Integrados), podendo utilizar também como meio de conexão a rede IP de banda larga<sup>77</sup>.

A rede ISDN é uma rede de comunicação de dados que suporta uma variedade de fontes de tráfego, quais sejam, vídeo, voz e dados, em um ambiente integrado a altas velocidades e a um baixo custo, sendo que essas altas velocidades permitem a utilização

---

<sup>75</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 72.

<sup>76</sup> Como funciona uma videoconferência. **Centro de Videoconferência de Campinas**. Edumed. Net. Disponível em: <http://www.edumed.net/videoconferencia/comofunciona.html>. Acesso em: 02 nov. 2009.

<sup>77</sup> Como funciona uma videoconferência. **Centro de Videoconferência de Campinas**. Edumed. Net. Disponível em: <http://www.edumed.net/videoconferencia/comofunciona.html>. Acesso em: 02 nov. 2009.

de aplicações como teleconferência e visualização remota, já as redes IP de banda larga são redes com altas taxas de transmissão tecnológicas<sup>78</sup>.

## 2.4 Formas de utilização da videoconferência

Os tipos de intervenções processuais as quais podem ser realizadas por videoconferência são<sup>79</sup>:

a) teleinterrogatório, para tomada de declarações do indiciado ou suspeito, na fase policial, ou do acusado ou réu, na fase judicial;

b) teledepoimento, para a tomada de declarações de vítimas, testemunhas e peritos;

c) telerreconhecimento, para a realização de reconhecimento do suspeito ou do acusado, a distância, ato que hoje já se faz com o uso de meras fotografias;

d) telessustentação, ou sustentação oral a distância, perante tribunais, por advogados, defensores e membros do Ministério Público;

e) telecomparecimento, mediante o qual as partes ou seus advogados e os membros do Ministério Público acompanham os atos processuais a distância, neles intervindo quando necessário;

f) telessessão, ou reunião virtual de juízes integrantes de tribunais, Turmas Recursais ou Turmas de Uniformização de Jurisprudência; e

g) telejustificação, em atos nos quais seja necessário o comparecimento do réu perante o juízo, como em casos de sursis processual e penal, fiança, liberdade provisória etc.

---

<sup>78</sup> Como funciona uma videoconferência. **Centro de Videoconferência de Campinas**. Edumed. Net.

Disponível em: <http://www.edumed.net/videoconferencia/comofunciona.html>. Acesso em: 02 nov. 2009.

<sup>79</sup> ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 9, n. 585, 12.02.2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>. Acesso em: 02 nov. 2009.

## 2.5 Segurança nas transmissões

Por ser a segurança um dado essencial à utilização desse sistema de transmissão a distância, deve ser possível a codificação das mensagens, incluindo áudio e vídeo, por criptografia assimétrica, para assegurar o sigilo das comunicações, em caso de audiências cobertas por segredo de justiça<sup>80</sup>.

Um dos conceitos mais utilizados atualmente para a segurança das transmissões, a criptografia assimétrica, significa o método pelo qual o emissor fornece uma determinada informação de uso exclusivo, denominada chave privada, e para que alguém consiga interpretar o conteúdo, faz-se necessária a utilização de uma segunda informação, chamada de chave pública, que é repassada pelo emissor. Essa chave pública somente será utilizada, para que se possa interpretar o conteúdo criptografado. Caso seja utilizada para criar um novo conteúdo cifrado, este somente poderá ser lido pelo possuidor da chave privada<sup>81</sup>.

A criptografia assimétrica ajuda a garantir a autenticidade e a integridade dos documentos eletrônicos por meio da utilização do já mencionado par de chaves, pública e privada, tornando viável a técnica para a geração da assinatura digital<sup>82</sup>.

Resumidamente, a assinatura digital constitui uma técnica que se utiliza do conteúdo a ser assinado, somando-se à chave privada do emissor, para a criação de um conjunto de caracteres que irá acompanhar o conteúdo. O receptor desse conteúdo utiliza-se da combinação do próprio conteúdo, da chave pública do emissor e da assinatura digital, para que tenha ciência da integridade. Dessa forma pode constatar a existência de qualquer alteração, uma vez que, caso tenha havido mudança de um único caractere, a combinação acusa que o conteúdo não confere com o originalmente emitido<sup>83</sup>.

De acordo com a ISSO 17799, a segurança das informações é caracterizada pela preservação da confidencialidade, para garantir que as informações sejam acessíveis apenas àqueles usuários autorizados a terem acesso, através de métodos de autenticação, autorização e responsabilização; da integridade, para salvaguardar a exatidão e inteireza das

---

<sup>80</sup> ROVER, Aires José. **Direito e informática**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 247.

<sup>81</sup> ROVER, Aires José. **Direito e informática**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 247.

<sup>82</sup> ROVER, Aires José. **Direito e informática**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 248.

<sup>83</sup> ROVER, Aires José. **Direito e informática**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 248.

informações, pelos métodos de criptografia e autenticação; e da disponibilidade, para garantir que os usuários autorizados tenham acesso apenas às informações de acordo com seu perfil<sup>84</sup>.

Nesse sentido, são necessários aparatos que assegurem a redundância do sistema contra falhas de conexão ou invasões de hackers e que permitam o registro, mediante gravação audiovisual, assim como é preciso que existam canais reservados e seguros para comunicações entre o acusado e o seu advogado, a fim de assegurar a confidencialidade das declarações daquele e o sigilo profissional deste.

Segundo Juliana Fioreze<sup>85</sup>, tais questões técnicas podem ser perfeitamente solucionadas pelos especialistas da área de tecnologia dos tribunais, não devendo os operadores do Direito se ater a tal discussão, uma vez que não possuem, na grande maioria, condições técnicas de abordar tais assuntos com profundidade científica.

O professor da disciplina Informática Jurídica no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Aires José, explica que embora esse processo de emissão e reconhecimento pareça complexo inicialmente, ocorre de forma bastante simples, uma vez que é processado diretamente por programas de computador específicos, de forma praticamente automatizada<sup>86</sup>.

## 2.6 O interrogatório por videoconferência

O Direito apresenta-se como meio de amenizar e resolver os conflitos entre os homens, tendo como objetivo a composição de litígios, que se tornaria impossível, ou mais difícil, sem a intermediação de um terceiro imparcial.

Ao longo do tempo, contudo, diversos fatores contribuíram para que as soluções judiciais perdessem sua credibilidade, sendo a morosidade o fator de maior destaque,

---

<sup>84</sup> AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. Interrogatório por videoconferência. Evolução tecnológica no meio forense. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1804, 9 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11350>>. Acesso em: 03 maio 2009.

<sup>85</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 81.

<sup>86</sup> ROVER, Aires José. **Direito e informática**. Barueri, SP: Manole, 2004.

uma vez que a demora na prestação jurisdicional revela-se danosa ao conceito de justiça, pois o transcurso do tempo pode representar uma verdadeira denegação da justiça<sup>87</sup>.

A exigência de prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável já se encontrava prevista no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) entre os direitos fundamentais do ser humano<sup>88</sup>.

O inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08/12/2004, prevê expressamente o princípio da razoável duração do processo, assegurando o direito à rápida prestação jurisdicional, que deve ser o mais pronta possível, a fim de conservar sua utilidade e adequação ao interesse reclamado.

Novos mecanismos, meios e procedimentos são pensados e desenvolvidos atualmente como forma de dar maior celeridade ao processo, equipando o Judiciário com instrumentos que auxiliem os aplicadores do Direito a desenvolver suas atividades de forma mais célere, ágil, eficaz e eficiente torna-se imprescindível à obtenção desse resultado<sup>89</sup>.

Dentre as tecnologias desenvolvidas para alcançar maior celeridade e eficiência do processo, está o interrogatório por videoconferência, o qual se trata de ato judicial, realizado através de um sistema que funciona com equipamentos e *softwares* específicos, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência, ao tempo em que oferece oportunidade de defesa<sup>90</sup>.

Trata-se de um interrogatório realizado a distância, ficando o juiz em seu gabinete no fórum e o acusado em uma sala especial dentro do próprio presídio, onde há uma

---

<sup>87</sup> AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. Interrogatório por videoconferência. Evolução tecnológica no meio forense. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1804, 9 jun. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11350>. Acesso em: 03 maio 2009.

<sup>88</sup> AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. Interrogatório por videoconferência. Evolução tecnológica no meio forense. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1804, 9 jun. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11350>. Acesso em: 03 maio 2009.

<sup>89</sup> BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório *on-line* e a ampla defesa. **Advogado ADV**. 2005. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorio-online.htm>>. Acesso em: 22 out. 2009.

<sup>90</sup> BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório *on-line* e a ampla defesa. **Advogado ADV**. 2005. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorio-online.htm>>. Acesso em: 22 out. 2009.

interligação entre ambos, por meio de câmeras de vídeo, com total imagem e som, de modo que um pode ver e ouvir perfeitamente o outro, esclarece Juliana Fioreze<sup>91</sup>.

Em uma sala, dentro do próprio complexo penitenciário, ficam o preso, agentes penitenciários, oficial de justiça, advogado, uma impressora, monitores de vídeo, um microfone, e uma câmera conectada ao computador. De outro lado, ligados por cabos de fibra ótica, ficam instalados os mesmos equipamentos, à disposição do juiz, no Fórum ou Tribunal, que conduzirá a audiência. O Ministério Público não só pode como deve participar<sup>92</sup>.

O sistema consiste de duas câmeras profissionais, telões, programas e computador e um canal exclusivo que faz a interligação entre os dois pontos. A conexão é via linha telefônica, podendo, em locais distantes, afastados da torre central de telefonia, utilizar a conexão via rádio, com Redes ISDN (*Integrated Services Digital Network*) que formam uma conexão entre 600Kbps e 2014Kbps<sup>93</sup>.

Segundo Luiz Flávio Gomes<sup>94</sup>:

Usando o controle remoto o próprio magistrado vai dominar o sistema, podendo monitorar a direção da câmera instalada no presídio, enquadrando o preso, seu advogado, ou outra pessoa que esteja na sala da penitenciária e seja de interesse da Justiça. O detento também terá uma visão perfeita do magistrado.

O juiz, em seu gabinete, faz as perguntas ao acusado, as quais são digitadas pelo escrivão e simultaneamente aparecem na tela do computador instalado no presídio. No presídio, um servidor do Judiciário apresenta as perguntas feitas pelo juiz e, em seqüência, digita as respostas oferecidas pelo preso. A imagem e o som são transmitidos para os monitores. Ao final da audiência o termo do depoimento é enviado diretamente para a impressora na sala em que se encontra o preso, que lê e assina o documento. Esse termo é

---

<sup>91</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 83.

<sup>92</sup> AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. Interrogatório por videoconferência. Evolução tecnológica no meio forense. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1804, 9 jun. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11350>. Acesso em: 03 maio 2009.

<sup>93</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 84.

<sup>94</sup> GOMES, Luiz Flávio. Era digital, Justiça informatizada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. v. 3, n. 17. Dez./jan. 2002. p. 40-41.

encaminhado de volta para o Fórum por malote no dia seguinte. Tudo de forma rápida, simples e econômica<sup>95</sup>.

## 2.7 A prática do interrogatório por videoconferência no Brasil

Em que pese a recente previsão em lei federal da utilização de videoconferência no interrogatório do acusado, pela edição da lei 11.900/2009, na prática de atos processuais, esse procedimento já faz parte da realidade do Brasil há algum tempo, tendo sido regulamentada em leis e portarias de variados estados.

A discussão a respeito do tema se iniciou com o primeiro interrogatório por videoconferência, a distância, realizado em Campinas, em 27.08.1996, pelo magistrado Dr. Edison Aparecido Brandão, que usou elementos de vídeo e som em tempo real, para perfazer a comunicação com o acusado que estava em local remoto, a prisão<sup>96</sup>.

Ainda em 1996, no dia 09 de setembro, outro interrogatório a distância foi realizado por videoconferência na 26ª Vara Criminal de São Paulo capital, pelo Juiz de Direito Luiz Flávio Gomes<sup>97</sup>.

No entanto, tal interrogatório deu-se com o uso de um sistema primitivo, em decorrência da falta de recursos tecnológicos necessários para se fazer uma videoconferência. A audiência do réu realizou-se por *e-mail*, mediante digitação das perguntas e das respostas, sem som e imagem em tempo real, num procedimento denominado de *modem-by-modem*, de forma muito diferente da disponível atualmente<sup>98</sup>.

Segundo Rômulo Moreira<sup>99</sup>, o Tribunal de Justiça da Paraíba foi o primeiro a adotar oficialmente o sistema da videoconferência no Brasil, fato que ocorreu em 1º de outubro de 2002. Na falta de legislação brasileira, o procedimento foi regulamentado pela

---

<sup>95</sup> GOMES, Luiz Flávio. Era digital, Justiça informatizada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. v. 3, n. 17. Dez./jan. 2002. p. 40-41.

<sup>96</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 85.

<sup>97</sup> GOMES, Luiz Flávio. Uso da videoconferência na Justiça. **Boletim IBCCRIM**, n. 42, jun. 1996.

<sup>98</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 86.

<sup>99</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei do interrogatório por videoconferência. **Revista Jurídica** 376, Brasília, ano 2009, p. 103-116.

Portaria 2.210, de 30 de julho de 2002, da presidência do Tribunal, prevendo-se o respeito a todos os direitos assegurados aos acusados e sentenciados pela Constituição Federal.

Os juízes das Varas de Execuções Criminais de João Pessoa, desde 2001, ouvem o depoimento de presos por meio de videoconferência, e o Tribunal de Justiça, numa comunicação entre a Penitenciária do Roger (maior penitenciária do Estado) e o Fórum<sup>100</sup>.

Segundo dados revelados, o Judiciário paraibano ganhou em produtividade, sendo possível fazer até quinze audiências por dia, sem que o juiz saia de sua sala. No sistema anterior, o juiz ouvia, no máximo, quatro presos diariamente<sup>101</sup>.

O Estado de Pernambuco, por sua vez, também foi um dos pioneiros na utilização da videoconferência para ouvida dos detentos. A crise deflagrada envolvendo a Secretaria de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, estando, de um lado, aquela Secretaria acusada de não estar conseguindo levar os presos às audiências para julgamento e, de outro, o inconformismo de alguns juízes que não viam cumpridas suas determinações, foram os motivos determinantes para a introdução da videoconferência no sistema judicial daquele Estado<sup>102</sup>.

Conjuntamente, a Secretaria de Justiça e Cidadania de Pernambuco, o Tribunal de Justiça do Estado e a Empresa Estadual de Informática – Fisepe, implementaram o interrogatório *on-line* como solução inovadora para o caso de agilização de processos judiciais<sup>103</sup>.

O Senhor Rodolfo Moraes Filho, um dos coordenadores do projeto piloto de videoconferência para a realização de interrogatórios *on-line*, o qual teve início no ano de

---

<sup>100</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei do interrogatório por videoconferência. **Revista Jurídica** 376, Brasília, ano 2009, p. 103-116.

<sup>101</sup> NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16 ago. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 23 mai. 2009.

<sup>102</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e Prática da Videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: Cepe, 2003. p. 57.

<sup>103</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e Prática da Videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: Cepe, 2003. p. 57.

1998 no âmbito do Estado de Pernambuco, explicou o emprego da videoconferência no julgamento de processos de réus presos e na concessão de benefícios aos apenados<sup>104</sup>:

Nos presídios, a videoconferência deve ser usada para a realização de audiências *on-line*, para tornar mais rápido o julgamento dos processos e a transferência do réu preso para outras unidades, em caso de condenação, ou para a liberdade, em caso de absolvição. Já nas penitenciárias, a vídeo-audiência, aliada à informatização, permite maior segurança no acompanhamento da pena e agilidade do reconhecimento dos direitos do detento em progredir de regime (do fechado para o semi-aberto e deste para o aberto), bem como, a sua liberdade condicional (quando o preso passa a cumprir a pena em uma prisão albergue ou em sua própria casa). Isso, além de evitar injustiças, alivia a pressão da superpopulação no cárcere.

Outros Estados já fazem ampla utilização da videoconferência para a tomada de interrogatórios, sendo, atualmente, realizado regularmente nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraíba, Pernambuco, Minas Gerais, Brasília, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul<sup>105</sup>.

Em São Paulo, a lei 11.819/05 permitia a realização do interrogatório por videoconferência, contudo, questionada no Supremo Tribunal Federal, foi declarada inconstitucional ao final de outubro de 2008, devido à usurpação de competência para legislar sobre matéria de competência privativa da União<sup>106</sup>.

Ainda assim, diversas audiências foram realizadas por meio de videoconferência no Estado de São Paulo. O Governo e o Tribunal de Justiça do Estado firmaram, em agosto de 2005, parceria para a implantação do sistema de teleaudiências criminais. A medida tinha como objetivo dar agilidade aos processos e acabar com o chamado “turismo penitenciário”, que o preso faz ao ser transportado da prisão para o fórum<sup>107</sup>.

São Paulo adota a videoconferência em larga escala desde 2005, quando a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp, implantou o

<sup>104</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e Prática da Videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: Cepe, 2003. p. 58.

<sup>105</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e Prática da Videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: Cepe, 2003. p. 58.

<sup>106</sup> CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O interrogatório do réu preso por videoconferência disciplinado por Lei Estadual. Inconstitucionalidade. **Sítio A Carvalho**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20050113114442782](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050113114442782)>. Acesso em: 16 nov. 2009.

<sup>107</sup> Interrogatório e depoimento de testemunhas por videoconferência. **Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP**. Disponível em: <<http://vaa.ps5.com.br/index.php?action=materia&id=130&sub-menu=&intemmenu=>>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

Sistema de Teleaudiência Criminal. De agosto de 2005 até agosto de 2006, foram realizadas, no Estado de São Paulo 1.700 teleaudiências. A Secretaria de Gestão Pública informa uma economia de R\$ 1.301.901,00 no gasto de transporte de presos, durante este período<sup>108</sup>.

No Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça do Estado realizou experiência piloto, em dezembro de 2002. Na ocasião, o sistema foi usado pela 37ª Vara Criminal durante o interrogatório dos traficantes Marcinho VP, Chapolim, Gigante e My Thor, sobre a depredação da carceragem do Batalhão de Choque da PM, em outubro do mesmo ano. Segundo o Juiz Marcus Basílio, que comandou a audiência, a experiência foi bem-sucedida e só não foi repetida devido à polêmica criada em torno da sua constitucionalidade<sup>109</sup>.

No ano de 2005, a Governadora do Rio de Janeiro, Rosinha Garotinho, sancionou, no intuito de preparar os presídios para a realização de interrogatório e demais audiências por meio de videoconferência, a Lei n.º 4554/2005, autorizando o Poder Executivo a implantar salas de equipadas nas penitenciárias do estado<sup>110</sup>.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro realizou no dia 04 de agosto de 2006, em seu salão nobre, a simulação de uma audiência por videoconferência, sob iniciativa do Presidente do TJRJ, Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, o qual descreveu<sup>111</sup>:

É um sucesso total. Ficou mais do que demonstrado que a inovação tecnológica não prejudica nada e proporciona uma Justiça mais eficiente e rápida. Esta simulação tem um sentido muito importante, chama a atenção para uma questão de maior importância.

No dia 23 de agosto de 2008, três testemunhas de acusação prestaram depoimento na Justiça Federal no Rio de Janeiro sobre o caso de 11 militares acusados de entregar três jovens do morro da Providência (região central) a traficantes de uma facção rival no morro da Mineira. Os réus acompanharam a audiência por videoconferência, para evitar o

<sup>108</sup> A PRODESP desenvolve sistema para agendar salas de teleaudiência. **TI e Governo**. São Paulo. 03 abr. 2007. Edição 198, Ano 4. Disponível em:

<[http://www.planoeditorial.com.br/ti\\_governo/ed\\_ant/198/tigov\\_home.shtml](http://www.planoeditorial.com.br/ti_governo/ed_ant/198/tigov_home.shtml)>. Acesso em: 20 mai. 2009.

<sup>109</sup> Videoconferência. TJ do RJ toma depoimentos de traficantes à distância. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 11.12.2002. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/15583>>. Acesso em: 21 mai. 2009.

<sup>110</sup> GAROTINHO, Rosinha Mateus. Videoconferência. TJ do RJ toma depoimentos de traficantes à distância. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 11.12.2002. em: <<http://conjur.com.br/textos/15583>>. Acesso em: 21 mai. 2009.

<sup>111</sup> CAVALIERI aprova interrogatório por videoconferência. **Direito2**. Rio Grande do Sul. 07 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/tjrj/2006/ago/7/cavalieri-aprova-interrogatorio-por-videoconferencia>>. Acesso em: 27 mai. 2009.

contato com as testemunhas. Os militares respondem por homicídio triplamente qualificado. A Juíza Federal Andréa Cunha Esmeraldo determinou que a audiência dos acusados no processo criminal fosse realizada por meio de videoconferência.<sup>112</sup>

No Paraná, o Governo testou pela primeira vez o interrogatório *on-line* no ano de 2003, com presos junto ao Fórum Criminal de Curitiba. A experiência foi determinada pelo Governador do Paraná, Roberto Requião, e realizada pela Companhia de Informática do Paraná (Celepar), Secretarias Estaduais de Justiça e da Segurança Pública, com o apoio da Associação dos Magistrados do Paraná<sup>113</sup>.

Em 2003, na 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, a Juíza Federal Alessandra Gunther Favaro, realizou uma audiência por videoconferência, colhendo depoimento de réu que se achava em Porto Alegre/RS. Igualmente, em 01.09.2004, na 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o Juiz Federal Antônio Cesar Bochenek utilizou a videoconferência para interrogar o réu, recolhido à Colônia Penal Agrícola de Curitiba. O ato, concretizado mediante um *link* entre os dois fóruns federais, foi deprecado ao Juízo Criminal Federal da capital paranaense, tendo também se realizado, na mesma oportunidade, a audiência de instrução e julgamento para ouvida de testemunhas<sup>114</sup>.

No dia 30 de março de 2006, o referido Juiz da 2ª Vara Federal Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Dr. Antônio César Bochenek, enviou ofício ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Foz do Iguaçu, Dr. Waldemar Ernesto Feiertag Júnior, convidando-o para comparecer à reunião que trataria sobre o Sistema de Registro Audiovisual das Audiências, a ser implantado, definitivamente, na 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, tendo a reunião ocorrido no dia 17 de abril de 2006, no auditório da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu<sup>115</sup>.

---

<sup>112</sup> JUSTIÇA ouve testemunhas de caso de morte de jovens no morro da Providência. **Folha UOL**. 13 ago. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u433083.shtml>>. Acesso em: 13 jun. 2009.

<sup>113</sup> JUSTIÇA testa o Interrogatório *On-Line*. **Jornal Eletrônico Diário dos Campos**. 22.10.2003. Justiça. Disponível em: <<http://www.diariodoscamos.com.br/20031022/policia/policia5.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2009.

<sup>114</sup> ECONOMIA pública. Réu acompanha depoimentos por videoconferência no PR. **Consultor Jurídico**. 27.04.2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/23363,1>>. Acesso em: 05 ago. 2009.

<sup>115</sup> ECONOMIA pública. Réu acompanha depoimentos por videoconferência no PR. **Consultor Jurídico**. 27.04.2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/23363,1>>. Acesso em: 05 ago. 2009.

O Tribunal de Justiça da Bahia, em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB) e a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (Prodeb), promoveu, em junho de 2002, o seminário “Videoconferência: a utilização da videoconferência no Poder Judiciário”, realizado no auditório do Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária – IPRAJ, onde houve uma demonstração da tecnologia<sup>116</sup>.

O seminário contou com a transmissão ao vivo de uma audiência de julgamento diretamente do Presídio Roger, em João Pessoa. Os Presidentes dos Tribunais de Justiça da Bahia e da Paraíba à época participaram da videoconferência a partir de seus respectivos gabinetes. Já os Secretários baianos da Administração e da Justiça estavam no auditório do Ipraj, ao lado do Presidente da Prodeb, Jorge Calmon Filho<sup>117</sup>.

O Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia demonstrou grande interesse pela tecnologia, afirmando que “tudo que vier para facilitar o trabalho do Judiciário será feito”<sup>118</sup>.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios vem fazendo uso da tecnologia desde 2001. Sua utilização na Vara de Execuções Criminais era possível desde aquela época, tendo em vista que a videoconferência era usada essencialmente para a realização de audiências de verificação, sendo as audiências realizadas durante a instrução processual presenciais<sup>119</sup>.

Após o advento da lei 11.900/2009, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios realizou, pela primeira vez, o primeiro interrogatório de réu preso no dia 26 de março de 2009. Na ocasião, foi reservado um espaço no *hall* do 5º andar do Bloco B do Fórum de Brasília, onde convidados e profissionais da imprensa puderam acompanhar o interrogatório por meio de um telão instalado no local. Nos trinta minutos antecedentes ao

---

<sup>116</sup> UTILIZAÇÃO da videoconferência em tribunais brasileiros. **Prodeb**. Jun. 2002. Disponível em: <<http://www.prodeb.gov.br/upgrade/jun/2002.html>>. Acesso em: 05 ago. 2009.

<sup>117</sup> UTILIZAÇÃO da videoconferência em tribunais brasileiros. **Prodeb**. Jun. 2002. Disponível em: <<http://www.prodeb.gov.br/upgrade/jun/2002.html>>. Acesso em: 05 ago. 2009.

<sup>118</sup> UTILIZAÇÃO da videoconferência em tribunais brasileiros. **Prodeb**. Jun. 2002. Disponível em: <<http://www.prodeb.gov.br/upgrade/jun/2002.html>>. Acesso em: 05 ago. 2009.

<sup>119</sup> INTERROGATÓRIO a distância. TJDFT é o primeiro a ouvir réu preso com uso da videoconferência. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT**. 24.03.2009. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp\\_destaque.asp?codigo=11551](http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp_destaque.asp?codigo=11551)>. Acesso em: 25 ago. 2009.

interrogatório, os jornalistas puderam conhecer a sala de audiência e os equipamentos utilizados, além de sanar eventuais dúvidas sobre o funcionamento do sistema<sup>120</sup>.

A ré foi transferida da Penitenciária Feminina, mais conhecida como Colméia, para o Centro de Detenção Provisória, onde o equipamento se encontrava instalado, tendo sido a ela assegurado a presença do seu advogado na sala de audiências da 1ª Vara de Entorpecentes, e garantida a comunicação prévia e reservada entre eles<sup>121</sup>.

Para isso, o TJDFT instalou uma espécie de cabine dotada de aparelho telefônico com linha dedicada e criptografada, por meio da qual o defensor pôde conversar em total privacidade com a ré. Ao término do interrogatório, a ata da audiência foi enviada ao Centro de Detenção Provisória, via fax, para que a ré pudesse assiná-la, e, em seguida, o documento foi encaminhado à Vara, por meio de malote<sup>122</sup>.

Com a nova legislação, o Tribunal providenciou a expansão do sistema para as quatro Varas de entorpecentes do DF e oito Varas Criminais de Brasília, que já contam com link e equipamentos para a implantação da videoconferência. O sistema permitiu interligar as Varas a quatro salas no Complexo Penitenciário da Papuda e uma na Corregedoria da Polícia Civil<sup>123</sup>.

## 2.8 A lei 11.900/2009

Recentemente, no Brasil, foi publicada a Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que alterou o artigo 185 e §§ do Código de Processo Penal, para permitir a realização de interrogatório e demais atos processuais por meio da videoconferência, e outros mecanismos eletrônicos audiovisuais.

---

<sup>120</sup> INTERROGATÓRIO a distância. TJDFT é o primeiro a ouvir réu preso com uso da videoconferência. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT**. 24.03.2009. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp\\_destaque.asp?codigo=11551](http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp_destaque.asp?codigo=11551)>. Acesso em: 25 ago. 2009.

<sup>121</sup> INTERROGATÓRIO a distância. TJDFT é o primeiro a ouvir réu preso com uso da videoconferência. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT**. 24.03.2009. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp\\_destaque.asp?codigo=11551](http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp_destaque.asp?codigo=11551)>. Acesso em: 25 ago. 2009.

<sup>122</sup> INTERROGATÓRIO a distância. TJDFT é o primeiro a ouvir réu preso com uso da videoconferência. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT**. 24.03.2009. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp\\_destaque.asp?codigo=11551](http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp_destaque.asp?codigo=11551)>. Acesso em: 25 ago. 2009.

<sup>123</sup> INTERROGATÓRIO a distância. TJDFT é o primeiro a ouvir réu preso com uso da videoconferência. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT**. 24.03.2009. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp\\_destaque.asp?codigo=11551](http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp_destaque.asp?codigo=11551)>. Acesso em: 25 ago. 2009.

De autoria do senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), a proposta inicial previa a realização de interrogatórios e audiências judiciais por meio de videoconferência ou outro recurso de presença virtual em tempo real, de maneira que depoimentos presenciais seriam realizados apenas onde não houvesse condições técnicas para o interrogatório à distância<sup>124</sup>.

No entanto, foi acolhida na forma de substitutivo, matéria do senador Aloizio Mercadante (PT-SP) que trata do mesmo tema, mas torna facultativo o uso desse recurso tecnológico, posição já adotada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>125</sup>.

De acordo com o Senador Aloizio Mercadante, embora esse seja um instrumento utilizado pelo mundo inteiro, o projeto não faz do interrogatório por videoconferência uma regra, mas sim, uma opção à disposição do juiz. Ressaltou o Senador que “se o juiz julgar que é indispensável a presença física do réu, ele assim o decidirá”, acrescentando que sua proposta foi elaborada de forma a respeitar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema<sup>126</sup>.

Conforme preconiza a lei, no estabelecimento prisional, deverá haver uma sala reservada para realização dessa modalidade de interrogatório, que, inclusive, será fiscalizada pelos corregedores, pelo juiz da causa, pelo Ministério Público e pela OAB, na qual será assegurada a presença de um advogado, que irá acompanhar o réu, além de ser assegurada a presença de outro defensor na sala de audiência no Fórum.

Nesse sentido, para viabilizar o direito do réu a entrevistar-se prévia e reservadamente com seu defensor, fica garantida a comunicação telefônica entre o defensor que esteja no estabelecimento prisional e o que esteja presente em juízo, na sala de audiência, bem como a comunicação entre esse e o preso.

Antes de ser interrogado, o réu poderá acompanhar pelo mesmo sistema de videoconferência a oitiva da vítima, a inquirição de testemunhas de acusação, de defesa, os esclarecimentos dos peritos, as acareações, e o reconhecimento de pessoas e coisas.

---

<sup>124</sup> CCJ aprova interrogatório de presos por videoconferência. **Clube Jurídico do Brasil**. 12 jan. 2009. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=7.21995>. Acesso em: 16 abr. 2009.

<sup>125</sup> CCJ aprova interrogatório de presos por videoconferência. **Clube Jurídico do Brasil**. 12 jan. 2009. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=7.21995>. Acesso em: 16 abr. 2009.

<sup>126</sup> LULA sanciona lei de interrogatórios por videoconferência. **Estadão**. São Paulo. 08 jan. 2009. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,lula-sanciona-lei-de-interrogatorios-por-videoconferencia,304545,0.htm>. Acesso em: 08 abr. 2009.

A partir do advento da nova lei passa-se a ter, formalmente, três formas de interrogatórios, quais sejam:

- a) Na sede do juízo com escolta do réu (*caput*);
- b) Na sede do presídio (art. 185, § 1º); e
- c) Por videoconferência ( art. 185, § 2º).

Verifica-se que a atual lei 11.900/09 manteve a redação original ao *caput* do art. 185 do CPP, fornecida pela lei 10.792/03, qual seja:

Art. 185 O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

No que tange ao artigo 185, § 1º, a nova lei manteve praticamente a mesma redação, conforme se verifica a seguir.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

A necessidade de redução de custos com o transporte e escolta de presos e a necessidade de se evitarem riscos de fuga durante o trajeto até os fóruns são apontadas como as razões que levaram à redação da nova regra, no entanto, questiona-se quanto a segurança do juiz, o qual estaria exposto a rebeliões e motins.

Segundo Juliana Fioreze<sup>127</sup>, a expressão “será”, inserida no bojo do texto *o interrogatório do acusado preso* “será” feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em cela própria, afigura-se imprópria, pois, em seguida, o legislador completa referindo-se à garantia da segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

---

<sup>127</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 78.

A doutrinadora entende que, sendo o objetivo da nova lei obter celeridade, não há sentido na realização do interrogatório num local onde poderão ocorrer rebeliões e motins de presos a qualquer momento, justamente por estarem presentes juízes e promotores.

A Desembargadora Dra. Letícia Sardas, da Associação de Magistrados do Estado do Rio (Amaerj), afirma que a iniciativa de se criar salas nos presídios para que os juízes se desloquem até lá ainda precisa ser melhor analisada. Para Sardas, uma vara dentro de um presídio é um risco para o juiz, os outros funcionários públicos e o promotor de Justiça. Ela afirmou que há juízes que vão às cadeias ouvir presos, mas lembra que esse procedimento também configura um risco para a segurança, uma vez que eles podem se tornar reféns no caso de uma rebelião<sup>128</sup>.

Para Juliana Fioreze<sup>129</sup>:

A realização de ato judicial dentro das penitenciárias, nos moldes em que se encontra o sistema carcerário brasileiro (totalmente deficiente e superlotado), ensejaria uma grande instabilidade carcerária, à ciência, por parte dos presos, de que autoridades judiciárias e ministeriais se encontrariam trabalhando diariamente no referido local. Ou seja: seria um estímulo a rebeliões e motins, a existência de qualificados reféns nos presídios.

Excepcionalmente, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, em decisão fundamentada, poderá, no caso de réu preso, deferir a realização de interrogatório por meio de videoconferência, conforme o previsto no § 2º do art. 185 do CPP exposto a seguir.

§ 2 Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes hipóteses:

Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima exposto, a lei 11.900/09 não impõe o uso do sistema de videoconferência, deixando a critério do juiz, sendo necessária decisão fundamentada, de ofício, ou a requerimento das partes, desde que presentes alguma das hipóteses abaixo analisadas.

---

<sup>128</sup> FRANÇA, Hélio; VIEIRA NETO, João. Um avanço na busca da verdade real e a participação de advogados no interrogatório. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 8, n. 220, 12.02.2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4815>>. Acesso em: 10 mai. 2009.

<sup>129</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 80.

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa, ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

O primeiro inciso indica o risco de fuga, durante o deslocamento ou durante o ato processual, em razão de o réu integrar organização criminosa ou por outro motivo concreto fundamentado.

Dessa forma, basta haver suspeita de que o preso faça parte de uma organização criminosa, para que o juiz determine o interrogatório por videoconferência. Contudo, não se trata de suspeita vaga, infundada, genérica, mas sim, o risco deve ser fundamentado na suspeita fundada de que o preso integra organização criminosa<sup>130</sup>.

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

Esse inciso indica dificuldades de comparecimento do réu ao juízo, devendo tais dificuldades estarem ligadas com circunstâncias pessoais do próprio réu, como enfermidade, ameaça de morte, o réu se encontrar em outro estado e não desejar ser interrogado por carta precatória e sim, ser interrogado diretamente pelo juiz que o julgará, ou ainda, outras hipóteses.

III – impedir a influência do réu no ânimo da testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do CPP; e

O inciso III prevê a situação na qual o réu está ameaçando a vítima ou testemunhas, ou quando estas se sentem ameaçadas com a presença dele.

Lembra o jurista Flávio Gomes<sup>131</sup>, que, de acordo com a atual regra do artigo 217 do CPP, se a testemunha estiver atemorizada com a presença do réu, deverá ser retirada da sala da audiência e seu testemunho será colhido por videoconferência, permanecendo o réu na sala de audiências. Porém, se essa situação permitir ainda assim que a testemunha se sinta intimidada, poderá ser realizado o inverso, ora previsto nesse inciso III do

---

<sup>130</sup> GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Comentários à lei n.º 11.900, de 8 de janeiro de 2009. **LFG**. 12 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 24 fev. 2009.

<sup>131</sup> GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Comentários à lei n.º 11.900, de 8 de janeiro de 2009. **LFG**. 12 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 24 fev. 2009.

§ 2º do art. 185, ou seja, a testemunha fica na sala de audiências e o réu acompanha o ato processual por videoconferência.

Juliana Fioreze<sup>132</sup> ressalta que, caso não haja sistema de videoconferência, ainda será possível a utilização do método antigo, qual seja, retirar o réu da sala de audiências, permanecendo apenas o seu defensor. Todavia, a aplicação residual apenas será possível se não houver um sistema de videoconferência disponível, pois a possibilidade de participação do réu no ato processual deve ter prevalência.

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Trata-se de cláusula genérica, que permite que a jurisprudência fixe contornos para outras hipóteses. A expressão “garantia da ordem pública” já é utilizada pelo CPP como hipótese autorizadora de decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP<sup>133</sup>.

Para o Promotor de Justiça Dr. Thiago André Pierobom de Ávila<sup>134</sup>,

Esse inciso deve ser interpretado no sentido de que uma necessidade excepcional de manutenção da segurança dos trabalhos da audiência justifica a realização da videoconferência, segundo um prognóstico concretamente aferível que justifique um fundado receio à normalidade dos trabalhos. Trata-se de um juízo objetivo de probabilidade razoável e não decorrente de mera elucubração subjetiva (há que se registrar que todos os juízos de decisão de prova são proferidos com base na probabilidade argumentativa e motivada, que busca a melhor justificação possível para as premissas fáticas, e não proferidas com fundamento na certeza, que é metafísica e inalcançável no processo).

**§ 3** Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

---

<sup>132</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 85.

<sup>133</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 85.

<sup>134</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei n.º 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 05 mai. 2009.

A intimação das partes de todos os atos processuais é relevante no sentido de que possibilita o contraditório, o qual, por sua vez, possibilita a ampla defesa. O prazo de 10 dias é o mínimo exigido para que as partes sejam intimadas<sup>135</sup>.

A disposição possui a finalidade de permitir à defesa que se organize para, quando necessário, providenciar que dois defensores prestem assistência ao réu, sendo um, presente no presídio e outro, presente na sede do juízo. Também permite eventual impugnação da decisão pela parte que se sentir prejudicada<sup>136</sup>.

§ 4 Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

Este parágrafo visa compatibilizar o sistema da participação do réu por videoconferência também na audiência de instrução e julgamento, em razão de o réu preso possuir o direito de participar da audiência de instrução, quando da colheita dos testemunhos. Nessa oportunidade, o réu poderá indicar ao seu defensor possíveis perguntas a serem formuladas às testemunhas, poderá também indicar ao seu defensor incongruências nos depoimentos a serem posteriormente exploradas pela defesa<sup>137</sup>.

No entanto, com a recente reforma realizada no Código de Processo Penal, no sentido de contemplar em seus procedimentos a chamada “audiência única”, conforme se infere dos artigos 400, 401 e 531, o interrogatório passou a ser o último ato processual, e, por isso o § 4º garante a participação do réu nos atos anteriores ao interrogatório, como a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, testemunhas arroladas pela defesa, dentre outros<sup>138</sup>.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

---

<sup>135</sup> GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Comentários à lei n.º 11.900, de 8 de janeiro de 2009. **LFG**. 12 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 24 fev. 2009.

<sup>136</sup> GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Comentários à lei n.º 11.900, de 8 de janeiro de 2009. **LFG**. 12 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 24 fev. 2009.

<sup>137</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 86.

<sup>138</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 86.

Este parágrafo assegura o direito de entrevista prévia e reservada do réu com o seu advogado. A entrevista deve ser prévia à audiência única e ao interrogatório.

Caso o interrogatório seja realizado por videoconferência, essa entrevista será realizada em canal reservado, sem que o juiz, membro do Ministério Público ou mesmo a segurança do presídio tenham acesso ao conteúdo do diálogo entre o réu e o defensor.

A privacidade dessa entrevista é decorrência da ampla defesa, constituindo, sua intromissão, uma violação indevida dos direitos fundamentais à privacidade e à ampla defesa e uma restrição às prerrogativas profissionais do advogado, afinal, o sigilo profissional do advogado não pode ser violado<sup>139</sup>.

O dispositivo estabelece que deve haver um defensor no presídio e um advogado na sala de audiência, não utilizando a expressão “presente”, entendendo-se ser obrigatório a presença desse defensor no presídio como forma de garantia ao réu de que ele não sofrerá qualquer espécie de pressão no interior do presídio, de que ele poderá se expressar da forma mais segura possível, de que eventuais dúvidas suas poderão ser sanadas no local por um profissional do direito que está atuando em seu favor, enfim, de que o exercício da ampla defesa será efetivamente assegurado<sup>140</sup>.

Ainda, segundo o § 5º, deve haver duas linhas de comunicação, uma reservada entre os dois defensores, o da sede do juízo e o do presídio, e entre o réu, localizado no presídio, e o defensor localizado na sala de audiências na sede do juízo; outra linha pública para a realização do interrogatório entre o réu e juiz e também, nessa mesma linha, para as perguntas do Ministério Público e do defensor que está no fórum, dessa forma todos os sujeitos processuais participando da audiência e acompanhando as perguntas e respostas<sup>141</sup>.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

---

<sup>139</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 88.

<sup>140</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 88.

<sup>141</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p.89.

A doutrina entende que a lei exige que o juiz que realizará a videoconferência realize, ao menos uma vez, uma vistoria na sala de videoconferência no presídio, indicando nos autos para evitar-se arguições desnecessárias de nulidade<sup>142</sup>.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Inexistindo as hipóteses constantes no § 2º do artigo 185, o interrogatório deverá ser realizado pessoalmente no fórum, tendo em vista que a hipótese de ser realizado pessoalmente no interior do presídio ou penitenciária se configura inviável. O interrogatório por videoconferência constitui uma exceção. A regra continua sendo o interrogatório presencial em juízo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunhas ou tomada de declarações do ofendido.

Este parágrafo estabelece que as normas do interrogatório por videoconferência também se aplicam, analogicamente, aos demais atos processuais de que a pessoa presa deva participar, como testemunhos, acareações e reconhecimentos de pessoa<sup>143</sup>.

O jurista Flávio Gomes assim se manifesta a esse respeito<sup>144</sup>:

A videoconferência pode ser utilizada não só para o interrogatório, sendo também para outros atos processuais (aos quais o preso conta com o direito de estar presente). A rigor, a qualquer ato processual probatório que venha a ser realizado no fórum conta o preso com o direito de estar presente fisicamente (isso pode se dar de forma direta ou remota, pela videoconferência). No dia-a-dia forense há um desrespeito muito grande a esse direito do réu (direito de estar presente). Agora, com a videoconferência a praxis vai permitir o cumprimento da constituição.

---

<sup>142</sup> GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Comentários à lei n.º 11.900, de 8 de janeiro de 2009. **LFG**. 12 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 24 fev. 2009.

<sup>143</sup> GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Comentários à lei n.º 11.900, de 8 de janeiro de 2009. **LFG**. 12 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 24 fev. 2009.

<sup>144</sup> GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Comentários à Lei n.º 11.900 de 8 de janeiro de 2009. **LFG**. 12 jan. 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 12 nov. 2009.

§ 9º Na hipótese do § 8 deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

O último parágrafo do artigo 185 assegura, nessa situação de testemunho por videoconferência, que o réu e seu defensor poderão participar do ato processual.

Juliana Fioreze<sup>145</sup> entende que, apesar de o dispositivo ser omissivo quanto a forma de participação, essa deve ser a mais ampla possível, podendo o defensor escolher estar presente no presídium para indagar algo à testemunha e participar da audiência por videoconferência, devendo o juiz nomear outro defensor *ad hoc* para participar presencialmente da audiência na sede do juízo.

Em que pese o advento da lei ora comentada, os debates acerca da constitucionalidade do uso da videoconferência para o interrogatório do réu não cessaram, havendo divergentes posicionamentos sobre o tema.

Contrário ao interrogatório *on-line* desde o início de sua utilização, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, criticou veementemente a lei ora tratada em nota divulgada no dia 09 de janeiro de 2009, afirmando que a referida lei pode criar polêmicas na sua aplicação e questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, além de transformar a exceção em regra<sup>146</sup>.

Logo após a edição da lei, a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro defendeu, no dia 12 de janeiro de 2009, em nota, que a Associação Nacional dos Defensores Públicos analisasse com urgência o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal contra a lei 11.900/09, em razão da violação à ampla defesa<sup>147</sup>.

---

<sup>145</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 89.

<sup>146</sup> OAB-SP: lei de videoconferência pode ser questionada no STF. **Terra Notícias**. 09 jan. 2009. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI3437676-EI306,00-OABSP+lei+de+videoconferencia+pode+ser+questionada+no+STF.html>>. Acesso em: 23 jan. 2009.

<sup>147</sup> Lei da videoconferência: Defensores cariocas sugerem Adin no STF. **Convergência Digital**. 12 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=17380&sid=4>>. Acesso em: 03 mar. 2009.

Os juristas Paulo Leite Fernandes e Rogério Seguins Martins Júnior, também posicionaram-se contrariamente<sup>148</sup>:

O Brasil, nesta peculiaridade, vai muito mal. Tocante ao aspecto ideológico, o próprio cidadão foi convencido de que circunstâncias ligadas a uma ou outra hipótese acusatória podem justificar a restrição às prerrogativas constitucionais asseguradas, instilando-se entre os próprios juristas, muitos deles respeitados, o veneno do denominado Direito Penal do Autor. Isso é coisa velha. Vem, entre outras ideologias corrosivas, do neo-socialismo nazi-fascista. Os jovens juristas brasileiros correm, inclusive, risco sério de contaminação dessa vertente significativa de um vitupério ao Direito Penal clássico.

Na análise do jurista Fernando Capez se manifestou, favoravelmente<sup>149</sup>:

A lei logrou assegurar amplamente os direitos e garantias constitucionais do acusado, pois tomou todas as cautelas para que os mesmos não sejam violados. Portanto, na essência, nada mudou, já que o réu poderá se valer de todos os seus direitos constitucionais assegurados. Isso por si só afasta os argumentos contrários à videoconferência, no sentido de que a mesma reduziria garantia da autodefesa, pois não proporcionaria ao acusado a serenidade e segurança necessárias para delatar seus comparsas; e de que não haveria a garantia de proteção do acusado contra toda forma de coação ou tortura física ou psicológica.

O jurista e Doutor em Direito Penal pela Universidade de Madri, Luiz Flávio Gomes, considera acertada a lei que permite interrogatório de presos por videoconferência. Segundo Gomes, esse recurso vai ser benéfico tanto para o Judiciário brasileiro quanto para o preso<sup>150</sup>.

A secretaria de Segurança Pública (SSP) de São Paulo confirma o que diz o jurista. Segundo o órgão, o Estado deverá economizar R\$ 6 milhões por ano, além de 700 policiais livres, que antes fariam escoltas, para patrulhar as ruas<sup>151</sup>.

<sup>148</sup> FERNANDES, Paulo Leite; MARTINS JUNIOR, Rogério Seguins. Supremo deverá barrar lei da videoconferência. **Jus Brasil**. 14 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/590824/supremo-devera-barrar-lei-da-videoconferencia>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

<sup>149</sup> CAPEZ, Fernando. Videoconferência. **Carta Forense**. Fev. 2009, p. 34.

<sup>150</sup> JURISTA considera sanção da lei de videoconferência um acerto. **Estadão**. São Paulo. 09 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,jurista-considera-sancao-da-lei-de-videoconferencia-um-acerto,304947,0.htm>>. Acesso em: 07 fev. 2009.

<sup>151</sup> JURISTA considera sanção da lei de videoconferência um acerto. **Estadão**. São Paulo. 09 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,jurista-considera-sancao-da-lei-de-videoconferencia-um-acerto,304947,0.htm>>. Acesso em: 07 fev. 2009.

Para o Promotor de Justiça de Brasília, Dr. Thiago André Pierobom de Ávila<sup>152</sup>:

Em nossa visão, a reforma decorrente da Lei n. 11.900/2009 representou uma mudança de paradigmas rumo à efetividade do processo. Havia grande resistência à admissibilidade do interrogatório por videoconferência e a nova legislação permitiu sua realização de forma excepcional às situações que enumera. Acreditamos que não há violação a direitos fundamentais na realização do interrogatório por videoconferência, desde que resguardadas as garantias que a nova legislação previu, de forma satisfatória. A proporção que a praxe forense demonstrar que se trata de uma prática legítima, que permite uma comunicação efetiva entre juiz, partes e réu, que acelera a prestação jurisdicional e permite maior efetividade do processo, provavelmente o STF relativizará seu rigor inicial contra esse método de prática de atos processuais e permitirá que, num futuro próximo, o parlamento alargue as hipóteses de admissibilidade do interrogatório por videoconferência às demais hipóteses de réu preso.

O Juiz de Direito Guilherme de Souza Nucci<sup>153</sup>, entende que a questão ora tratada na lei 11.900/09 conduzirá os tribunais pátrios a debater a constitucionalidade do procedimento, e afirma:

Não há dúvida de que, após vários anos de lacuna legislativa, provocando inúmeras decisões judiciais contraditórias – ora aceitando, ora rejeitando esse método de inquirição – estamos diante de sistema inédito no direito brasileiro, ao menos na esfera criminal.

Por fim, o Juiz assevera: “Somos levados a sustentar a constitucionalidade da Lei 11.900/09, desde que racional e excepcionalmente aplicada no contexto do Processo Penal”<sup>154</sup>.

---

<sup>152</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei n.º 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 05 mar. 2009.

<sup>153</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Primeiras considerações sobre a utilização da videoconferência no Processo Penal Brasileiro. **Carta Forense**. Entrevista. Fev. 2009, p. 20.

<sup>154</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Primeiras considerações sobre a utilização da videoconferência no Processo Penal Brasileiro. **Carta Forense**. Entrevista. Fev. 2009, p. 20.

### **3 OS PRÓS E OS CONTRAS DO SISTEMA**

Neste capítulo serão apresentados os diferentes posicionamentos da doutrina e da jurisprudência acerca do interrogatório por videoconferência, bem como seus fundamentos legais.

#### **3.1 A DIVERGÊNCIA DE OPINIÕES ACERCA DA VIDEOCONFERÊNCIA CRIMINAL**

Embora já existam muitos estudiosos do direito que entendam ser conveniente a implantação gradativa do sistema de videoconferência criminal no processo penal brasileiro, e não obstante o advento da lei 11.900/09, há forte oposição de respeitáveis entidades associativas e institutos de estudos criminais.

Os defensores do interrogatório por videoconferência sustentam a segurança, rapidez, modernidade e a economia do sistema. Preceituam que com o interrogatório *on-line* evita-se o envio de ofícios, requisições, precatórias, rogatórias, economizando tempo e dinheiro. Não encontram qualquer obstáculo à sua implantação no sistema de garantias processuais. São exemplos de defensores do interrogatório por videoconferência os juristas Luiz Flávio Gomes e Vladimir Aras, além de setores da magistratura e da sociedade civil.

Já os contrários ao interrogatório *on-line* entendem que o sistema ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, violando, ainda, pactos internacionais que impõem a apresentação do acusado ao juiz. Preceituam que o interrogatório do réu no processo penal, como expressão maior da garantia constitucional, pressupõe o exercício do direito de presença e do direito de audiência e que deve ser realizado com a garantia da maior liberdade possível, para que o acusado possa se dirigir diretamente ao juiz e dizer tudo quanto queira sobre as imputações que lhe são feitas.

A posição contrária à atual tecnologia conta com entidades como Associação Juízes para a Democracia – AJD, dos Advogados de São Paulo – AASP, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Associação dos Procuradores do Estado de São

Paulo – Sindiproesp, Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, além de contar com o endosso de juristas como René Ariel Dotti e Luiz Flávio Borges D’Urso.

Portanto, observa-se que se trata de tema polêmico, que comporta a análise sob dois pontos de vista. Legalidade e conveniência da implantação da medida são questões que se esbarram e que fomentam a discussão travada no presente estudo.

### *3.1.1 Fundamento da inconstitucionalidade*

O fundamento da inconstitucionalidade está na alegada violação do princípio da ampla defesa, o que acaba implicando também a violação do devido processo legal e do contraditório.

Segundo Bechara<sup>155</sup>, o princípio da ampla defesa abriga o direito à defesa técnica, o direito à prova, e o direito à autodefesa. O direito à autodefesa, por sua vez, engloba o direito do acusado à audiência ou de ser ouvido, o direito ao silêncio, o direito de entrevista com o defensor e, finalmente, o direito de presença, o qual implica o direito de estar presente nos atos processuais, de participar ativamente durante a sua realização e de ter entrevista, pessoalmente, com o Juiz de Direito, a fim de que este possa extrair suas valorações e impressões pessoais. O direito-dever do magistrado de conhecer e sentir pessoalmente o acusado e o direito deste de ser ouvido pelo Juiz de Direito que irá julgá-lo estão inseridos nos princípios gerais da imediatez e da oralidade.

Nesse sentido, por entenderem ser o interrogatório um importante meio de defesa processual, muitos alegam que o interrogatório por videoconferência é inconstitucional, por ferir o princípio da ampla defesa, uma vez que, sendo a audiência de interrogatório o único momento em que o acusado fala nos autos, podendo apresentar ao seu julgador sua versão sobre os fatos, o contato físico entre eles seria de fundamental importância, pois permitiria ao magistrado analisar a postura do réu e suas reações frente aos questionamentos feitos, o que lhe traria melhores condições de julgamento.

---

<sup>155</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. Videoconferência. Princípio da Eficiência X Princípio da Ampla Defesa (Direito de Presença). São Paulo. **Jus Vigilantibus**. Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/17859](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/17859)>. Acesso em: 12 jan. 2010.

### *3.1.2 Fundamento da Constitucionalidade*

O argumento utilizado para combater o fundamento da inconstitucionalidade, baseado principalmente na violação à ampla defesa, surge do princípio da proporcionalidade, o qual constitui meio especial de ponderação de bens como forma de solucionar a colisão entre direitos fundamentais.

Assim, a justificativa do emprego do sistema de videoconferência está inserida no contexto de fundado receio de comprometimento da eficiência do processo, e se explica por razões de segurança ou de ordem pública ou, ainda, quando o processo possui particular complexidade e a participação a distância resulte necessária para evitar o atraso no seu andamento.

Os incisos XXXV e LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, os quais asseguram o direito à jurisdição enquanto instrumento de proteção contra lesão ou ameaça a direito e o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, respectivamente, servem de base aos favoráveis, que defendem que para que a atividade jurisdicional cumpra sua função constitucional, ela deve estar não somente acessível a todos, mas principalmente ser a mais pronta possível, a fim de conservar a sua utilidade e adequação ao interesse reclamado.

Sendo assim, a compatibilização entre as garantias da ampla defesa e da eficiência do processo deve ser construída à luz do princípio da proporcionalidade, que tradicionalmente atua como critério solucionador dos conflitos entre valores constitucionais, procurando realizar o primeiro mandamento básico da fórmula política de um ordenamento, que é o respeito simultâneo aos interesses individuais, coletivos e públicos<sup>156</sup>.

Nesse sentido, sustenta-se que a participação a distância acarreta evidente mitigação do princípio da ampla defesa, notadamente do direito de presença, no entanto, não o inviabiliza, já que o núcleo essencial está preservado pelo princípio processual por meio da tecnologia, mas não fisicamente, resguardando o contato com o defensor.

---

<sup>156</sup> GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: Comentários à lei n.º 11.900, de 8 de janeiro de 2009. **LFG**. 12 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 24 fev. 2009.

### 3.2 Posição Contrária

Os contrários ao uso da videoconferência afirmam que, não obstante a existência de fatores econômicos e de segurança ensejarem idéia favorável ao acolhimento do sistema, faz-se necessária uma rigorosa análise da legalidade do mesmo, de forma a não agredir princípios constitucionais, como os que norteiam o devido processo legal e ampla defesa do acusado. Preceituam que o interrogatório é ato pessoal, e a adoção do sistema implicaria odiosa segregação e perigosa ruptura do dever jurisdicional<sup>157</sup>.

Segundo os contrários, equiparar a condução da pessoa do acusado em juízo à condução da imagem dele por fibras óticas é inadmissível.

A OAB de São Paulo, OAB Nacional, Associação de Juízes para a Democracia, e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, entre outras entidades, encaminharam, em 14 de outubro de 2002, um requerimento ao Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição, Presidente do Conselho da Magistratura de São Paulo, para que não fosse adotado o sistema de videoconferência para interrogatórios e audiências de instrução naquele Estado<sup>158</sup>.

O documento manifestou, resumidamente, a preocupação das entidades signatárias com as garantias processuais do acusado, que poderiam ser ameaçadas caso se admitisse o comparecimento virtual de réus e testemunhas em lugar da presença física, diante do juiz criminal. Sustentaram, os autores do ato, que o procedimento violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, a ampla defesa, o contraditório, a cláusula de vedação de provas ilicitamente obtidas e os direitos de presença e audiência, inerentes ao ato de interrogatório, assim como o direito ao acompanhamento por advogado e o direito de apresentação ao magistrado, consoante previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Ressaltaram as entidades a importância do contato do acusado com o magistrado, para a facilitação da comunicação, inclusive gestual. Esse contato pessoal seria

---

<sup>157</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Leituras Complementares de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 147.

<sup>158</sup> Entidades Protestam. Interrogatório à distância é repudiado em São Paulo. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 30.07.2003. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/9378,1>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

indispensável e insubstituível por métodos tecnológicos, por mais avançados que possam ser. Além disso, apontaram os riscos para a verdade real, em face da possibilidade de pressões que o réu poderia sofrer ao depor dentro de um estabelecimento prisional. De acordo com o manifesto, a videoconferência fere o direito a ampla defesa do preso. “Um interrogatório realizado sem tais garantias, não compõe o conjunto que forma o devido processo legal”, afirmam as entidades<sup>159</sup>.

Segundo o Presidente da Ordem Paulista, o criminalista Luiz Flávio D’Urso<sup>160</sup>, a videoconferência impede o contato físico entre o magistrado e o acusado, condição fundamental para definir a apreciação da prova, sendo que o interrogatório é peça fundamental de defesa, na qual o réu busca refutar as acusações contra ele.

Afirma, ainda, Luiz Flávio D’Urso<sup>161</sup>, que “o preso pode sofrer coação, mesmo que psicologicamente, uma vez que estará no ambiente prisional, o que não acontece na presença do juiz”. Em sua opinião, o sistema revela-se perverso e desumano, afastando o acusado da única oportunidade que tem de falar ao seu julgador, trazendo frieza e impessoalidade ao interrogatório.

Os dois principais argumentos em defesa do interrogatório por videoconferência são custo e segurança no transporte dos presos para os fóruns. Os dois problemas, na opinião dos contrários, poderiam ser equacionados com a ida dos magistrados às unidades prisionais, onde poderiam ser criadas salas de audiências para este fim. Entendem que se deslocar o preso é tão caro, deve-se então deslocar o juiz, e que o mesmo não precisaria de escolta, mas apenas da segurança interna de que o presídio deve dispor<sup>162</sup>.

Para os contrários, o Judiciário, ao aderir a essa inovação tecnológica, tende a se tornar frio, desumano. Ainda que a imagem transmitida pela tela do computador seja em

---

<sup>159</sup> Entidades Protestam. Interrogatório à distância é repudiado em São Paulo. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 30.07.2003. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/9378,1>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

<sup>160</sup> D’URSO, Luiz Flávio Borges. *In*: Olho no olho: para OAB videoconferência pode confundir testemunhas. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 26.03.2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/22542,1>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

<sup>161</sup> D’URSO, Luiz Flávio Borges. *In*: Olho no olho: para OAB videoconferência pode confundir testemunhas. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 26.03.2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/22542,1>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

<sup>162</sup> LOPES JUNIOR. O interrogatório *on-line* no processo penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. *Revista de estudos criminais*. v. 5. n. 19. jul./set. 2005. p. 81-86.

tempo real, ausente estaria o calor do olhar, pois ausente o réu que, muito embora “plugado” à máquina, ainda estará dentro da penitenciária e sob todos os influxos desta<sup>163</sup>.

Preceituam que é o interrogatório o momento próprio de o acusado participar direta e ativamente no processo, demonstrando ou não, sua inocência por meio de um diálogo humano com o seu julgador, levando-lhe suas emoções, versões, sentimentos e expressões, a fim de poder ser avaliado da melhor forma o seu depoimento.

O professor René Ariel Dotti<sup>164</sup> afirma que a tecnologia não poderá substituir o cérebro pelo computador e tampouco o pensamento pela digitação. Ele explica que “é necessário usar a reflexão como contraponto da massificação”, defende que “é preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através de seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinqüente”.

Guilherme Nucci<sup>165</sup> afirma:

Uma tela de aparelho de TV ou de computador jamais irá suprir o contato direto que o magistrado deve ter com o réu, até mesmo para constatar se ele se encontra em perfeitas condições físicas e mentais. Qual réu, detido numa penitenciária a quilômetros de distância, sentir-se-á à vontade para denunciar os maus tratos que vem sofrendo a um juiz encontrado atrás da lente de uma câmara? Qual acusado terá oportunidade de se soltar diante do magistrado, confessando detalhes de um crime complexo, voltado a um aparelho e não a um ser humano? Por outro lado, qual julgador terá oportunidade de sentir as menores reações daquele que mente ou ter a percepção de que o réu conta a verdade visualizando-o por uma tela? Enfim, o ato do interrogatório é importante demais para ser banalizado e relegado ao singelo contato dos maquinários da tecnologia.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça manifestou-se contrariamente ao teleinterrogatório no Brasil, por meio da Resolução 5, de 30.09.2002, que, fundada nos pareceres dos Conselheiros Ana Sofia Schmidt de Oliveira e

---

<sup>163</sup> LOPES JUNIOR. O interrogatório *on-line* no processo penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. Revista de estudos criminais. v. 5. n. 19. jul./set. 2005. p. 81-86.

<sup>164</sup> DOTTI, René Ariel. O interrogatório à distância. **Revista Consulex**, Brasília, ano 2006, n.º 29, p. 19-34.

<sup>165</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Primeiras considerações sobre a utilização da videoconferência no Processo Penal brasileiro. **Carta Forense**. Entrevista. Fev. 2009, p. 20.

Carlos Weis, rejeitou a proposta, consubstanciada na Portaria 15/02, de adoção do sistema, mesmo para a ouvida de presos considerados perigosos<sup>166</sup>.

Segundo a Procuradora Ana Sofia Oliveira<sup>167</sup>, o interrogatório é o único ato processual em que é dada voz ao réu no processo penal, em que este de fato dialoga com o juiz, havendo uma troca a mais do que simples palavras:

(...) os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem, por vezes, mais que palavras. Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas dos dois lados, ensejando, por vezes, rumos inesperados. Importa o olhar. Importa o olhar para a pessoa e não para o papel. Os muros das prisões são frios demais e não é bom que estejam entre quem julga e quem é julgado.

Ela destaca que o progresso tecnológico deve ser valorizado, mas que não pode haver economia de tempo ou de dinheiro a tão alto custo: “Substituir o interrogatório, o encontro de pessoa a pessoa, por um encontro tela a tela, pode ser um progresso em termos tecnológicos, mas é um retrocesso em termos humanitários”<sup>168</sup>.

Essa posição foi acolhida pelo também Conselheiro e Procurador do Estado de São Paulo, Carlos Weiss, que fundamentou seu parecer basicamente nas normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para ele, os textos mencionados garantem a necessária presença do réu perante um juiz, situação que não pode ser “simulada” por meios eletrônicos. Invocou ele os fundamentos do *habeas corpus*, que garante a condução do preso à autoridade, como medida contrária a eventuais abusos. Sugeriu, à época, a construção de “Casas de Audiência”, anexas aos presídios, para a realização de atos processuais<sup>169</sup>.

A procuradora do Estado de São Paulo, Dra. Andréa Rios, observa que “nada se equipara, em eficiência, à entrevista pessoal entre réu e procurador, durante e após as audiências de interrogatório e de instrução”. Lembra, ainda, que o sofrimento do preso, às vezes privado de alimentação e até mesmo agredido ao ser trazido ao fórum, merece séria

<sup>166</sup> Parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Resolução 5 de 30.09.2002. **Ministério da Justiça – MJ**, Brasília, 30.09.2002. DOU 04.10.2002, seção I. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnpec/resolucoes/res2002n5.htm>> . Acesso em: 30 nov. 2009.

<sup>167</sup> OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Interrogatório *on-line*. **Boletim IBCCRIM**, n. 42, p. 01, jun. 1996.

<sup>168</sup> Parecer e manifestação dos conselheiros do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. **Boletim IBCCRIM**, n. 120, p. 2-5, Nov. 2002.

<sup>169</sup> WEISS, Carlos; OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Parecer e manifestação dos conselheiros do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. **Boletim IBCCRIM**, n. 120, p. 2-5, nov. 2002.

avaliação, mas não pode servir a mais um aviltamento do preso, que seria sua exclusão física do processo<sup>170</sup>.

Submetida a matéria à Senhora Procuradora do Estado de São Paulo, Chefe da Procuradoria de Assistência Criminal, Dra. Dora Maria Ramos<sup>171</sup>, esta, invocando o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 9º, n. 3) e a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica – (artigo 7º, n. 5), sustenta que o sistema de videoconferência fere o princípio da ampla defesa do acusado porque “é imprescindível a presença física do acusado perante a autoridade judicial competente”.

Argumenta que há necessidade de publicidade dos atos judiciais. Assim, se as audiências nos presídios fossem realizadas com as portas abertas, haveria igual perigo de resgate de presos. Afirma que o reconhecimento do acusado pela vítima e testemunhas fica prejudicado, porque a imagem do vídeo distorce a imagem real, prejudicando a verificação da altura e cor da pele do acusado, por exemplo.

Para o advogado criminalista e ex-presidente do IBCCRIM, Roberto Podval<sup>172</sup>, “o interrogatório por videoconferência desumaniza o processo (...) O Judiciário vai se transformando em uma coisa muito fria, desumana”, afirma ele.

Tourinho Filho<sup>173</sup> afirma que:

É pelo interrogatório que o Juiz mantém contato com a pessoa contra quem se pede a aplicação da norma sancionadora. E tal contato é necessário porque propicia ao julgador o conhecimento da personalidade do acusado e lhe permite, também, ouvindo-o, cientificar-se dos motivos e circunstâncias do crime, elementos valiosos para a dosagem da pena.

---

<sup>170</sup> RIOS, Andréa Perencin de Arruda Ribeiro. Pareceres sobre o interrogatório *on-line*. (57/03 e 80/03). p. 43. **Procuradoria-Geral do Estado – PGE**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2010.

<sup>171</sup> RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Pareceres sobre o interrogatório *on-line*. (57/03 e 80/03). p. 43. **Procuradoria-Geral do Estado – PGE**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2010.

<sup>172</sup> PODVAL, Roberto. Inovação discutida: OAB – SP é contra videoconferência em interrogatório. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 30.07.2003. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/20519/>>. Acesso em: 13 dez. 2009.

<sup>173</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 3, p. 266.

Segundo o jurista Auri Lopes Jr.<sup>174</sup>,

Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos “perigosos”, o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. Matam o caráter antropológico do próprio ritual judiciário, assegurando que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que ele vai julgar.

Auri Lopes Jr. Explica que o direito de defesa e o do contraditório são direitos fundamentais, cujo nível de observância reflete o avanço de um povo, medindo-se isso não pelo arsenal tecnológico utilizado, mas sim, pelo nível de respeito ao valor dignidade humana. E o nível de civilidade alcançado exige que o processo penal seja um instrumento legitimante do poder, dotado de garantias mínimas, necessário para chegar-se à pena. “É a visão de que o Processo Penal é um instrumento a serviço da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais do acusado, de limitação do poder para obter o necessário respeito à esfera de dignidade do réu”, afirma o jurista<sup>175</sup>.

Assim, o interrogatório *on-line* é um “desastre humanitário”, nas palavras de Luiz Flávio Borges D’Urso<sup>176</sup>, ou uma “cerimônia degradante”, conforme afirma René Ariel Dotti<sup>177</sup>.

Após o advento da lei 11.900/09, que instituiu oficialmente a possibilidade do interrogatório por videoconferência, o argumento da ilegalidade caiu por terra, no entanto, muitos ainda mantêm posicionamento contrário, sustentando, principalmente, a violação à ampla defesa.

---

<sup>174</sup> LOPES JUNIOR. O interrogatório *on-line* no processo penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. Revista de estudos criminais. v. 5, n. 19. jul./set. 2005. p. 81-86.

<sup>175</sup> LOPES JUNIOR. O interrogatório *on-line* no processo penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. Revista de estudos criminais. v. 5, n. 19. jul./set. 2005. p. 81-86.

<sup>176</sup> D’URSO, Luiz Flávio Borges. Artigo 39 – O interrogatório *on-line*: uma desagradável Justiça Virtual. Direito Penal. **Revista de Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=4&id=109>>. Acesso em: 13 dez. 2009.

<sup>177</sup> DOTTI, René Ariel. O interrogatório à distância. **Revista Consulex**, Brasília, n. 29, p. 23.

Rômulo Moreira<sup>178</sup> reafirma sua posição:

Apesar da previsão legal, ainda entendemos, realmente, não ser o interrogatório o ato processual mais adequado para se utilizar os meios tecnológicos postos à nossa disposição e tão necessários à agilização da Justiça criminal. A tecnologia e os avanços da pós-modernidade, evidentemente, trouxeram indiscutíveis benefícios ao nosso cotidiano e devemos utilizá-los de molde a proporcional a tão almejada eficiência da Justiça, mas com certa dose de critério e atentos ao princípio do devido processo legal.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Antonni, a previsão de interrogatório por videoconferência, inserida no ordenamento jurídico pela Lei 11.900/09, deverá suscitar debates sobre sua constitucionalidade, haja vista a perda de dados sensíveis desse ato processual realizado por via eletrônica, que pode prejudicar a defesa do acusado, especialmente para os que não têm aptidão para se defender por este meio, bem como dificultar a apuração da verdade<sup>179</sup>.

Para os referidos doutrinadores, o destino da nova Lei é idêntico ao da lei 11.819/2005 do estado de São Paulo, que implantou o sistema e posteriormente foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Defendem a incompatibilidade do interrogatório por videoconferência com o sistema acusatório garantista positivado na Constituição do Brasil, e entendem que há inconstitucionalidade material do interrogatório por videoconferência, não se justificando a medida sequer em situação excepcional, devendo o Estado se precaver com outros meios para garantir a segurança das pessoas que participam do processo penal.

Desse modo, consideram a realização de interrogatório por videoconferência, ou até mesmo a oitiva da prova testemunhal, em algumas situações, como aquelas que levam à total imprestabilidade do ato pela não adaptação do depoente ao sistema, caracterizando vício ensejador de nulidade, devendo o órgão judicial afastar a norma que o autoriza (lei 11.900/09), por inconstitucional, e nulificar o ato processual defeituoso.

---

<sup>178</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei do interrogatório por videoconferência. **Revista Jurídica** 376, Brasília, fev. 2009, p. 102-116.

<sup>179</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3ª edição. 2009. Editora jusPODIVM. p. 103.

### 3.3 Posição Favorável

Dentre os defensores do sistema está o Juiz que realizou o primeiro interrogatório por videoconferência no país, na cidade de Campinas/SP, em 27.08.1996, Dr. Edison Aparecido Brandão. Em artigo publicado na Revista dos Tribunais, o magistrado que presidiu o ato sustentou sua validade à luz de decisão jurisprudencial, rebatendo as críticas então formuladas<sup>180</sup>:

A decisão pioneira, por si só, não apazigua alguns espíritos conservadores, que nisto e em quase tudo, vêem ameaças a direitos fundamentais dos cidadãos. (...) É bastante estranho que, no final do século XX, se imagine ainda que o uso da videoconferência deixaria desguarnecido o réu em seus direitos fundamentais.

Segundo Édison Brandão<sup>181</sup>, algumas críticas feitas ao interrogatório *on-line* não têm qualquer profundidade, como quando dizem, por exemplo, que o réu se sentiria atemorizado em relatar pressões a que estaria sofrendo dentro do presídio, já que, quando o réu é interrogado no fórum, policiais ou servidores do presídio o acompanham, sendo óbvio que o que ele narrasse ali por eles seria assistido.

Juliana Fioreze ressalta que, mesmo em juízo, no fórum fisicamente, sempre deveria o réu estar desacompanhado de qualquer tipo de carcereiro ou mesmo de algemas, sozinho com o magistrado em sala, e afirma:

Inegável que o estado de espírito do acusado poderia estar mais calmo em tal situação, mas também é inegável que questões de segurança existem, e até os mais sonhadores disto sabem, que implica exatamente o uso de algemas, ou ainda, de escolta policial. Em suma, o aparelho repressivo também se faz presente, por necessidades fáticas inafastáveis, durante o ato do interrogatório, em qualquer situação.

Aduz a professora que a alegada falta de publicidade do ato, por vezes apontada como óbice ao interrogatório virtual, tampouco deve ser considerada, já que, com a moderna tecnologia, milhares de pessoas podem assistir ao ato simultaneamente, como acontece com inúmeros atos são assistidos em nível mundial, simultaneamente, via internet.

<sup>180</sup> BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos Tribunais**, a. 87, v. 755, p. 504-506, set. 1998.

<sup>181</sup> BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos Tribunais**, a. 87, v. 755, p. 504-506, set. 1998.

Segundo Vladimir Aras<sup>182</sup>, uma das vantagens do sistema de videoconferência é a maior amplitude e efetividade do princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, e no artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Ele afirma que quando os atos processuais são realizados por videoconferência aberta, um número virtualmente infinito de pessoas pode tomar conhecimento do processo penal, inclusive pela internet, assegurando-se deste modo o princípio da publicidade geral e o controle social sobre os atos do Poder Judiciário, ampliando-se o acesso à informação. E complementa:

A potencialização do princípio da publicidade é considerável, porquanto pessoas as mais diversas (inclusive vítimas e familiares), mesmo não estando no distrito da culpa, podem assistir aos atos processuais. Esta preocupação com o direito à informação é cada vez maior na sociedade. (...) A própria idéia de publicidade especial (aquela assegurada às partes e aos seus defensores) é privilegiada com o sistema de videoconferência, levando-se em consideração que o réu, preso ou solto, poderá acompanhar as sessões de julgamento perante tribunais e toda e qualquer audiência judicial, mesmo aquelas em que sua presença for recusada, por conduta inconveniente ou para assegurar o bem-estar de testemunhas e vítimas.

Para Édison Brandão<sup>183</sup>, “recriminar-se pura e simplesmente a tecnologia jamais ajudará a Justiça a cumprir bem seu papel nestes tempos futuros que virão”.

Complementa o magistrado que no sistema penal brasileiro o réu é e será inocente até que se faça prova em contrário disto, e que a impressão que o magistrado tem do réu não pode lhe servir de base técnica para julgá-lo<sup>184</sup>:

A prova está longe de ser subjetiva e, assim, a “impressão” que o juiz tem de ser o réu culpado ou inocente é “impressão”, não técnica, e de nada serve, a uma, porque o réu já é presumivelmente inocente, a duas, porque se o magistrado tiver a “impressão” de que ele é inocente, não poderá esquecer-se das demais provas produzidas, e a três, porque seria monstruoso que o magistrado condenasse alguém apenas pela “impressão” que teve.

<sup>182</sup>ARAS, Vladimir. **Leituras complementares de processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 134.

<sup>183</sup>BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos Tribunais**, a. 87, v. 755, p. 504-506, set. 1998.

<sup>184</sup>BRANDÃO, Edison Aparecido. Benefício social. Videoconferência garante cidadania à população e aos réus. **Revista Consultor Jurídico**. 06.10.2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/30461,1>> . Acesso em: 23 ago. 2009.

E conclui ele, em defesa da videoconferência<sup>185</sup>

O conservadorismo de alguns juristas e o apego aos velhos formalismos são males da própria ciência do direito. Tanto é, que anularam as primeiras sentenças datilografadas – uma verdadeira inovação para época – e, mais recentemente, as digitadas em computador (desta eu não escapei; também tive sentenças anuladas por tal motivo no final dos anos 80). Pergunta simples: muitos dos desembargadores e ministros que anularam sentenças digitadas em computador e que ainda judicam anulariam hoje uma sentença ou todas as sentenças só porque digitadas? Todos perderam o medo do novo e tiveram que reconhecer as benesses advindas com os avanços tecnológicos, que engoliu medos e preconceitos, que dominou o apego aos formalismos. Acredito que o mesmo ocorrerá com a videoconferência judicial, embora com mais de uma década de atraso. Não importa, contanto que sejam debelados os sintomas do conservadorismo no direito.

No mesmo sentido preceitua a assessora jurídica no Tribunal de Justiça de Goiás, Renata Gomes Nunes<sup>186</sup>:

Por não se tratar de romance, mas de uma relação jurídica, é forçoso convir que o interrogatório virtual deve dotar o juiz de informações e dados necessários para formar seu juízo de valor. E, ainda que o réu seja um exímio artista da dramaturgia, no afã de apelar para a sensibilidade do magistrado, a prolação da sentença há que se dar com fundamento no Código de Processo Penal e nas ilações extraídas das provas produzidas nos autos. Diante de tais circunstâncias, perde força a alegação de que a falta de contato físico com o juiz viola garantia constitucional do réu.

No Boletim 42, de junho de 1996, do IBCCrim, o então Juiz Luiz Flávio Gomes acolheu a defesa do interrogatório a distância. Partindo do pressuposto de que alguns magistrados só concediam a liberdade provisória ao preso depois do interrogatório, o que resultava em que o preso podia ficar até um mês na prisão antes de ter sua situação examinada, o, à época, inovador Juiz Gomes esclareceu<sup>187</sup>:

Foi pensando fundamentalmente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (oitava imediata do preso pelo juiz), bem como, na indigna e desumana situação criada pela “burocracia”, não em comodidade, e muito menos em “asepsia”, que tomamos a iniciativa de concretizar o chamado “interrogatório a distância” (*on-line*), que pode ser realizado, conforme as circunstâncias, em 24 horas.

<sup>185</sup> BRANDÃO, Edison Aparecido. Videoconferência traz vantagens inclusive para o réu. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 22 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-11/videoconferencia-traz\\_vantagens\\_inclusive\\_reu](http://www.conjur.com.br/2008-nov-11/videoconferencia-traz_vantagens_inclusive_reu)>. Acesso em: 13 jul. 2009.

<sup>186</sup> NUNES, Renata Gomes. **Revista Jurídica Consulex**, Ano XII, n.º 284, 15 de novembro de 2008, p. 13.

<sup>187</sup> GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório virtual ou por videoconferência. **Proomnis**. 18.04.2004. Disponível em: <<http://www.proomnis.com.br/publichtml/article.php?story=2004100812332286>>. Acesso em: 18 out. 2009.

O referido ex-magistrado aponta como vantagens do interrogatório virtual o fato de o sistema evitar o envio de ofícios, de requisições, de precatória, economizando tempo, papel, serviço, eliminando riscos tanto para o preso quanto para a sociedade, além de prevenir acidentes e evitar fugas, representando uma economia incalculável para o erário público, e possibilitando a presença de mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo e mais segurança pública<sup>188</sup>.

Ronaldo Batista Pinto<sup>189</sup> assevera que jamais se condicionou a validade da decisão ao obrigatório contato entre réu e julgador, pois quando o interrogatório é realizado por meio de carta precatória, também não há qualquer contato entre o juiz sentenciante e o acusado, acrescentando que o mesmo ocorre sempre que o Tribunal, em grau de recurso, altera a sentença, para absolver ou para condenar, valendo-se, como elemento de prova, do interrogatório judicial, do qual apenas conheceu através da letra fria impressa no papel, sem que nenhum contato visual com o réu tenha ocorrido.

A jurista Vilma Amaral<sup>190</sup> afirma que “pela videoconferência cumprem-se os princípios processuais constitucionais da imediatidade, da oralidade, da identidade física do juiz e da publicidade, o que a precatória e a rogatória não permitem”.

Para Vladimir Aras<sup>191</sup>, o teleinterrogatório assegura ao réu, com maior amplitude, o acesso ao seu juiz natural, haja vista que, adotando o sistema às inteiras, não serão mais necessárias cartas precatórias ou rogatórias e o próprio juiz da causa ouvirá diretamente o acusado, onde quer que ele esteja.

O jurista explica que o teleinterrogatório permite que todas as formalidades dos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal sejam cumpridas, sendo todos os direitos respeitados, na substância e na essência. Segundo o referido procurador, a presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real, pois o juiz ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação é recíproca, sendo a diferença entre ambos apenas espacial.

---

<sup>188</sup> GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório virtual ou por videoconferência. **Proomnis**. 18.04.2004. Disponível em: <<http://www.proomnis.com.br/publichtml/article.php?story=2004100812332286>>. Acesso em: 18 out. 2009.

<sup>189</sup> PINTO, Ronaldo Batista. Quem sabe resistência à tecnologia não vire apenas história. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 25 fev. 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-fev-25/quem\\_sabe\\_resistencia\\_tecnologia\\_ao\\_vire\\_historia](http://www.conjur.com.br/2007-fev-25/quem_sabe_resistencia_tecnologia_ao_vire_historia)>. Acesso em: 24 nov. 2009.

<sup>190</sup> AMARAL, Vilma Aparecida do. **Prova Testemunhal: depoimento on-line**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 141.

<sup>191</sup> ARAS, Vladimir. **Leituras complementares de processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 138.

Outra vantagem apontada é a redução das hipóteses de aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, o qual prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312.

Vladimir Aras afirma que o novo método de instrução evita os julgamentos à revelia e os fenômenos processuais a ela correlatos, nos casos de impossibilidade física de comparecimento do réu, já que se ele comparecer virtualmente ao processo não haverá porque suspender o andamento da ação penal e o curso do prazo prescricional, bem como não haverá motivo para a decretação de prisão preventiva do acusado em casos de não comparecimento, configurando uma grande vantagem processual e material para o réu<sup>192</sup>.

Afirma Juliana Fioreze<sup>193</sup> que sendo o interrogatório realizado com som e imagem em tempo real, preserva-se o contato visual e auditivo entre o juiz e o interrogando. Assim, o diálogo garante a livre manifestação de vontade do interrogando, sobretudo porque, tanto na sala de audiências, quanto na sala do presídio, o ato está sendo acompanhado por defensores distintos, nomeados em favor do acusado.

Para Luiz Flávio Gomes<sup>194</sup>, não ver o rosto do acusado não significa perda da sensibilidade do juiz, nem tampouco a redução das garantias fundamentais. Acrescenta que, ao acusado, deve-se dar a oportunidade, no interrogatório, de apresentar sua defesa da forma mais ampla possível e que o sistema *on-line* faculta essa ampla defesa.

Luiz Flávio Gomes<sup>195</sup> explica a sua iniciativa de aderir ao sistema da videoconferência:

Se em algum dia, por sua causa, for possível antecipar a liberdade de uma só pessoa, terá valido a pena a iniciativa. Porque não existe humanidade e solidariedade mais profunda que liberar o preso, quando tenha que ser liberado, antes da data que a burocracia “normal” nos impõe.

<sup>192</sup> ARAS, Vladimir. **Leituras complementares de processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 138.

<sup>193</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 89.

<sup>194</sup> GOMES, Luiz Flávio. O interrogatório à distância (*on-line*). **Boletim IBCRIM**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 12 out. 2009.

<sup>195</sup> GOMES, Luiz Flávio. O interrogatório à distância (*on-line*). **Boletim IBCRIM**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 12 out. 2009.

Juliana Fioreze<sup>196</sup> expõe sua opinião, em defesa do interrogatório *on-line*:

Ainda que fosse permitido ao magistrado avaliar o ato do interrogatório subjetivamente, não creio que o simples “andar” do réu, sua maneira de sentar ou mesmo o seu timbre de voz, possam influir no julgamento! Será que um andar cabisbaixo e envergonhado demonstraria um acusado inocente? Um andar ligeiro e apressado, quase que nervoso, denotaria que o interrogado é culpado? Mudaria alguma coisa se o réu se sentasse com as pernas sobrepostas ou simplesmente de pernas abertas? E o que dizer da sua voz?? Se o timbre de voz é capaz de influenciar um julgamento, poderíamos, então, concluir que todo o cantor lírico jamais seria considerado culpado por crime algum, afinal, seu timbre de voz é belo e mavioso! Pobre daquele interrogado que tivesse voz fina ou falasse baixinho... seria um criminoso em potencial!

E acrescenta:

Ainda bem que não mais vigora entre nós o Edito de Valério, onde o juiz julgava o réu de acordo com sua aparência e, na dúvida entre dois supostos acusados, condenava-se sempre o “mais feio”! Se assim fosse, estaríamos retornando à época de Césare Lombroso e sua famosa Teoria do Criminoso Nato, para quem, o homem já nasce com tendências criminógenas, e isso pode ser avaliado com base em suas características físicas, mais precisamente, em seu aspecto estético.

Juliana Fioreze<sup>197</sup> explica que o interrogatório virtual viabiliza perfeito contato entre juiz e acusado, que em nada difere do contato físico, uma vez que todas as garantias e princípios constitucionais continuam presentes. Segundo ela, o juiz vê e ouve perfeitamente o acusado e vice-versa, havendo total interação entre ambos.

A Juíza Luciana Magalhães Amorim<sup>198</sup> entende que:

O sistema de videoconferência em nada limita a autodefesa do réu, que poderá alegar em seu favor todos os fatos que entender. Não se diga que o réu poderá estar constrangido pela proximidade com eles e não delatar cúmplices que estejam presos na mesma custódia ou maus-tratos recebidos dos policiais durante a prisão, pois mesmo no interrogatório feito na sede do juízo tais informações podem chegar aos delatados, diante da publicidade do ato, mormente considerando que o réu preso permanece em juízo escoltado por policiais durante todo o tempo.

<sup>196</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 89.

<sup>197</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 89.

<sup>198</sup> AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. Evolução tecnológica no meio forense. 18 de outubro de 2007. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11350>>. Acesso em: 26 maio 2009.

O Promotor Arual Martins, após participar de uma apresentação sobre a nova tecnologia, afirma que o aparelho é tão sofisticado que é possível aproximar a imagem a uma distância mínima capaz de captar todos os detalhes do rosto do depoente, sendo possível um manuseio de câmera de trezentos e sessenta graus, monitorando todo o ambiente<sup>199</sup>.

Defendendo a adoção do sistema de audiências *on-line*, Ivan Lira de Carvalho<sup>200</sup>, Juiz Federal em Natal, RN, observa que “o interrogatório criminal *on-line* pode ser realizado em perfeita compatibilidade com a ordem constitucional vigente e em harmonia com os mais caros princípios de proteção à pessoa humana, desde que, assegurado som e imagem nos ambientes onde estão, respectivamente, juiz e interrogado”.

Para o Juiz de Direito do Distrito Federal, Dr. Rômulo Araújo Mendes<sup>201</sup>, a Ordem dos Advogados do Brasil seria contrária ao sistema em razão de obter benefícios com o emperramento da justiça. Afirma:

Essa posição da OAB (contrária ao interrogatório *on-line*) mostra que os advogados somente da boca para fora é que querem um Poder Judiciário moderno e eficiente. Em verdade, tudo fazem para emperrar a prestação jurisdicional. O que está escondido neste discurso é o fato de que o emperramento da Justiça Criminal ajuda a libertação dos criminosos, pela falta de julgamento rápido, o que seria amplamente resolvido com a nova tecnologia. O julgamento dos criminosos presos atende à vontade da sociedade, que deseja segurança e justiça eficiente, mas que não aos advogados criminalistas, que lucram muito com o emperramento da máquina judicial e o conseqüente não julgamento dos processos no prazo legal, pois isto liberta automaticamente seus clientes, permitindo que, caso seja eles culpados, evadam-se, impedindo o cumprimento de eventual sentença penal condenatória.

Afirma Juliana Fioreze<sup>202</sup> que o Direito deve adaptar-se às mudanças, pois, do contrário, o Direito positivo seria um obstáculo ao progresso, monólito inútil, firme, duro, imóvel, a atravancar o caminho da civilização, ao invés de a cercar apenas de garantias.

---

<sup>199</sup> MARTINS, Arual. In: NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16.08.2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 24 dez. 2009.

<sup>200</sup> CARVALHO, Ivan Lira de. A internet e o acesso à Justiça. **Justiça Federal do Rio Grande do Norte – JFRN**. Rio Grande do Norte, nov. 1999. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br/docs/art6.doc>> . Acesso em: 23 abr. 2009.

<sup>201</sup> MENDES, Rômulo de Araújo. Tempo Real. TJ do DF é pioneiro em interrogatórios *on-line*. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 17.06.2003. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/19608>>. Acesso em: 27 set. 2009.

Os favoráveis ao interrogatório por videoconferência sustentam que é tempo de admitir relativo sacrifício aos moldes tradicionais a realização dos atos judiciais solenes, em prol da agilidade do processo e da prestação jurisdicional mais célere, desde que observadas cautelas mínimas.

O corregedor nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, defendeu a realização da videoconferência pelo Judiciário ao encerrar o II Congresso Ibero-americano de Cooperação Judicial, no dia 06 de novembro de 2008, em Santiago, no Chile. Afirmou para magistrados e ministros das supremas cortes da Espanha e de países da América do Sul que a videoconferência, como meio para obtenção de provas, é essencial para a instrução do Processo Penal<sup>203</sup>.

O princípio da verdade real também é apontado como vantagem decorrente do sistema, uma vez que se torna possível a transcrição nos exatos termos das expressões dos réus, sem prejuízo algum para a fidelidade das declarações e sem desperdício de tempo de juízes, membros do Ministério Público, advogados, e profissionais encarregados da segurança e escolta de presos.

No tocante à economia para os cofres públicos, segundo dados colhidos pelo Desembargador Francisco Vicente Rossi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de 1 a 15.06.2003, foram realizadas 27.186 escoltas, 73.744 policiais militares e 23.240 viaturas policiais foram mobilizadas, gerando um gasto de R\$ 4.572.961,94<sup>204</sup>.

Conforme o à época secretário estadual de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Saulo Abreu Filho, no mês de agosto de 2004, para o universo de 120.750 presos, o quadro de dispêndio semanal no Estado de São Paulo era o seguinte: 7.151 escoltas

---

<sup>202</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 89.

<sup>203</sup> VIDEOCONFERÊNCIA é essencial para a instrução do processo penal. **Convergência Digital**. São Paulo. 07 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=16683&sid=16>>. Acesso em: 07 nov. 2009.

<sup>204</sup> ROSSI, Francisco Vicente. In: NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16.08.2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

efetivadas, 4.818 policiais envolvidos nas escoltas, 1.774 veículos em operação de escoltas, 260.000 km rodados só para escoltas<sup>205</sup>

Segundo o diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Airton Michels, em 2008 a União gastou cerca de R\$ 1,2 milhão com o deslocamento de presos dos presídios federais para audiências em outros estados, sendo que foram realizados 133 deslocamentos para audiências de presos que cumprem pena nas penitenciárias federais de Catanduvas (PR) e Campo Grande (MS). O valor computa apenas os gastos com a Aeronáutica. Não estão incluídas as despesas com as escoltas em avião de carreira, pagamento de diária para os agentes penitenciários federais e alimentação para os presos<sup>206</sup>.

Para o jurista Luiz Flávio Gomes<sup>207</sup>, a lei 11.900/09 atende aos interesses da Justiça, porque não é viável transportar detentos extremamente perigosos utilizando centenas de policiais e gastando uma fortuna. Segundo o jurista, um deslocamento, de ida e volta, de um preso como Fernandinho Beira-Mar, por exemplo, custa R\$ 200 mil aos cofres públicos.

Por força da lei estadual de São Paulo, 11.819/05, o Judiciário paulista realizou até o fim do mês de outubro de 2008, 3.619 teleaudiências nas 16 salas montadas para esse fim. São Paulo prevê instalar mais 50 pontos de videoconferência, em um investimento de R\$ 10 milhões<sup>208</sup>.

Considerado um dos fóruns brasileiros pioneiros na discussão sobre tendências e iniciativas de tecnologia da informação no governo, o Congresso de Informática e Inovação na Gestão Pública – CONIP realizou, em 2009, sua 15ª edição, tendo como um dos finalistas da edição do Prêmio CONIP de Excelência, o projeto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que permite que audiências com réus presos sejam realizadas por videoconferência, visando reduzir os gastos do governo com transporte escoltado e

---

<sup>205</sup> ABREU FILHO, Saulo de Castro. OAB – SP debate a videoconferência. **OAB/SP**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/jornal/materias.asp?edicao=77&pagina=1850>>. Acesso em: 15 fev. 2010.

<sup>206</sup> INTERROGATÓRIO por videoconferência é sancionado. Notícias. **Bom dia Adv**. Paraná. 22 jan. 2009. Disponível em: <[http://www.bomdia.adv.br/noticias.php?id\\_noticia=13940](http://www.bomdia.adv.br/noticias.php?id_noticia=13940)>. Acesso em: 24 jan. 2009.

<sup>207</sup> GOMES, Luiz Flávio. O interrogatório à distância (*on-line*). **Boletim IBCRIM**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 12 out. 2009.

<sup>208</sup> MADALENA, Pedro. Uso de videoconferência ajuda a desafogar o sistema judiciário. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 21 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-21/videoconferencia\\_desafoga\\_sistema\\_judiciario](http://www.conjur.com.br/2008-nov-21/videoconferencia_desafoga_sistema_judiciario)>. Acesso em: 12 jul. 2009.

acelerar o andamento dos processos, como nos casos de dificuldade de mobilidade, resultante de problemas de saúde do preso, por exemplo<sup>209</sup>.

Segundo dados colhidos pela Polícia Civil local, 13.453 escoltas judiciais foram realizadas no ano passado. Os dados revelam que os custos das escoltas apenas no traslado entre o Complexo Presidiário da Papuda e o Fórum de Brasília, cujos valores variam de R\$ 200,00, para escoltas simples, com uma viatura e dois policiais, a R\$ 7.000,00, para escoltas complexas. Os dados revelam que a economia poderia chegar a R\$ 2.690.600,00 anuais, tomando-se como base o custo mínimo<sup>210</sup>.

Estudos mostram que além de reduzir os custos, o uso dessa tecnologia promete, ainda, agilizar o andamento dos processos, uma vez que, no Distrito Federal, cerca de 30% dos interrogatórios de réus presos deixam de ser realizados por ano, devido à indisponibilidade de escolta e veículos, ou por motivo de saúde do interrogado<sup>211</sup>.

Segundo a Secretaria de Gestão Pública do Governo do Estado de São Paulo, o estado paulista pretende quadruplicar o número de salas de teleaudiência até o final do ano de 2010. A proposta orçamentária 2008, enviada pelo governo à Assembléia Legislativa, prevê a implantação de mais 50 pontos, o que elevaria de 16 para 66 o total de salas em todo o estado. O custo estimado dessa expansão é de R\$ 10 milhões. Em um prazo de quatro anos, a meta é alcançar 200 pontos, segundo dados do Plano Plurianual 2008-2011<sup>212</sup>.

---

<sup>209</sup> VIDEOCONFERÊNCIAS com réu preso podem gerar economia de até R\$ 2,6 mil ao governo. **Trama comunicação**. Disponível em: <[http://tramaweb.com.br/cliente\\_ver.aspx?ClienteID=226&NoticiaID=6705](http://tramaweb.com.br/cliente_ver.aspx?ClienteID=226&NoticiaID=6705)>. Acesso em: 12 jan. 2010.

<sup>210</sup> VIDEOCONFERÊNCIAS com réu preso podem gerar economia de até R\$ 2,6 mil ao governo. **Trama comunicação**. Disponível em: <[http://tramaweb.com.br/cliente\\_ver.aspx?ClienteID=226&NoticiaID=6705](http://tramaweb.com.br/cliente_ver.aspx?ClienteID=226&NoticiaID=6705)>. Acesso em: 12 jan. 2010.

<sup>211</sup> MADALENA, Pedro. Uso de videoconferência ajuda a desafogar o sistema judiciário. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 21 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-21/videoconferencia\\_desafoga\\_sistema\\_judiciario](http://www.conjur.com.br/2008-nov-21/videoconferencia_desafoga_sistema_judiciario)>. Acesso em: 12 jul. 2009.

<sup>212</sup> MADALENA, Pedro. Uso de videoconferência ajuda a desafogar o sistema judiciário. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 21 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-21/videoconferencia\\_desafoga\\_sistema\\_judiciario](http://www.conjur.com.br/2008-nov-21/videoconferencia_desafoga_sistema_judiciario)>. Acesso em: 12 jul. 2009.

A Promotora de Justiça do Estado de São Paulo e integrante do Movimento do Ministério Público Democrático, Dra. Tereza Cristina Exner afirma que<sup>213</sup>:

É significativa a economia para os cofres públicos, consoante noticiado no jornal O Estado de São Paulo, em edição do dia 20 de setembro de 2002, liberando-se, outrossim, o contingente de policiais que hoje se destinam à escolta de presos para policiamento nas ruas, possibilitando-lhes, pois, o exercício de suas funções precípuas, com ganhos inestimáveis para a população.

O mesmo entendimento é compartilhado pelo Ministro Nilson Naves<sup>214</sup> para quem a utilização da videoconferência, sobretudo nos casos de prisioneiros de alta periculosidade, evita os perigos à segurança da população provocados pelos riscos do deslocamento dos detentos, bem como, elimina gastos com escoltas. Segundo o Ministro, “o Direito deve encontrar parâmetros para normalizar circunstâncias inéditas referentes à Informática e incorporar essa tecnologia na rotina de seus procedimentos como elemento útil na resolução de algumas questões”.

Na opinião de alguns magistrados gaúchos, o sistema de videoconferência é altamente benéfico para a economia e segurança do país. Aberto Delgado Neto, Juiz-Corregedor do RS, afirmou que o “sistema resulta na economia de recursos públicos, além de garantir a segurança do preso, do magistrado e do advogado”. Rinez de Trindade, Juiz da Vara de Execuções de Porto Alegre/RS, por sua vez, entende que a videoconferência “vem ao encontro de uma prestação jurisdicional mais ágil, pois oferece garantias para o próprio réu manifestar sua defesa, contribuindo, também, para a economia do Poder Público, que deixa de ter o custo do deslocamento do preso”<sup>215</sup>.

Em resumo, as principais vantagens apontadas pelos defensores do interrogatório por videoconferência são:

---

<sup>213</sup> EXNER, Tereza Cristina M. Katurchi. Interrogatório e audiências “a distância”. **MPD**. Disponível em: <<http://www.mpd.org.br/CentroEstudo/ArtigosAssociados.aspx?id=Tereza%20Cristina%20M,%20Katrchi%20Exner&id=133>>. Acesso em: 14 dez. 2009.

<sup>214</sup> NAVES, Nilson. Direito e tecnologia da informação. **Conselho de Justiça Federal – CJF**. Brasília, dez. 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero19/artigo1.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2009.

<sup>215</sup> PEREIRA, Joabel; BAMPI, Tânia. Execução Penal deve ser reestruturada para combater crime organizado. Poder Judiciário. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. TJ – RS. 12.06.2003. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&item=13334](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&item=13334)>. Acesso em: 14 nov. 2009.

- a) evita deslocamentos de réus, peritos, testemunhas e vítimas a grandes distâncias, com economia de tempo e recursos materiais;
- b) evita o cancelamento de audiências em função de características particulares (pessoais e profissionais) das testemunhas, como, por exemplo, enfermidades;
- c) aumenta a segurança pública, diminuindo o risco de fugas e de resgate de presos perigosos;
- d) economiza recursos públicos hoje empregados na escolta e no transporte de presos;
- e) permite que policiais civis, militares e federais e também agentes penitenciários atuem em outras missões de segurança pública e de investigação, sem perda de tempo útil em escoltas;
- f) acelera a tramitação dos feitos judiciais, eliminando cartas precatórias, cartas rogatórias e cartas de ordem;
- g) poupa o trabalho de juízes deprecados e rogados e de seus auxiliares;
- h) facilita a obtenção de prova em tratados de cooperação internacional;
- i) propicia contato direto das partes e dos advogados com a prova que seria produzida por precatória, por rogatória ou por carta de ordem;
- j) privilegia os princípios do juiz natural e do promotor natural e o princípio da imediação.

### **3.4 POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Assim como na doutrina, na jurisprudência não há ainda posição unânime quanto ao interrogatório por videoconferência. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo

Tribunal Federal, ao longo do tempo, vêm demonstrando posicionamentos divergentes acerca do tema.

Há uma prevalência do entendimento pela inconstitucionalidade do procedimento, sobretudo daqueles realizados antes do advento da lei 11.900/2009, quando da realização do ato sem motivação e sem que fossem tomadas as precauções para garantia da ampla defesa, sendo o entendimento favorável, pelo reconhecimento do interrogatório *on-line* como ato válido, somente em casos realmente excepcionais, de acordo com os requisitos exigidos pela nova lei.

Logo após o advento da referida lei, em março de 2009, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou *Habeas Corpus* de n.º 114225<sup>216</sup>, cuja ementa se encontra transcrita abaixo, impetrado contra acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual denegou, por maioria de votos, a ordem originária, na qual se pretendia a declaração de nulidade do feito, a partir do interrogatório, porque realizado por intermédio de videoconferência.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DO RÉU POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À GARANTIDA DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DO STF. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe sobre a garantia do devido processo legal, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e a todos os acusados, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

2. O princípio constitucional da ampla defesa, conforme preconiza a dogmática, divide-se em duas vertentes: a defesa técnica (específica) e a autodefesa (genérica). A primeira deve ser exercida por profissional habilitado, não podendo ser renunciada. A segunda, de caráter facultativo, é exercida exclusiva e pessoalmente pelo acusado, consubstanciando-se nos direitos de presença e audiência.

3. Por direito de presença, entende-se a oportunidade de o acusado acompanhar, ao lado de seu defensor, todos os atos do processo, assegurando a sua maior proximidade com o juiz, as razões e as provas. O direito de audiência, por sua vez, traduz a possibilidade de o acusado influir, pessoalmente, na formação do convencimento do magistrado, o que ocorre no momento do interrogatório judicial, já que poderá oferecer a sua versão dos fatos, invocar o direito ao silêncio etc.

4. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando o HC 88.914/SP, firmou entendimento no sentido de que o sistema de

---

<sup>216</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 114225. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 02 de março de 2009. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=114225&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=114225&b=ACOR)>. Acesso em: 23 jan. 2010.

videoconferência viola o princípio do *due process of law*, e seus consectários, assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

5. No que se refere à Lei 11.819/05, do Estado de São Paulo, vale ressaltar, ainda, que essa lei é também inconstitucional por ferir a competência privativa da União para dispor sobre normas de natureza processual (art. 22, I, da Constituição Federal).

6. Por fim, tendo o paciente sido preso em flagrante em 20/7/07, sendo necessária a repetição de toda instrução criminal, em razão da existência de vício insanável no interrogatório judicial, reconhecido no julgamento deste writ, é forçoso reconhecer o excesso de prazo na sua custódia.

7. Ordem concedida para anular a Ação Penal 2007.61.19.006123-2, que tramitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, desde o interrogatório judicial, inclusive, bem como para relaxar a custódia do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

A impetrante argumentou sobre a imprescindibilidade da apresentação pessoal do réu ao juiz da causa no ato do interrogatório, haja vista ser a oportunidade de realizar sua autodefesa, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa.

O Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, asseverou que o interrogatório on-line viola o devido processo legal e seus consectários, assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, votando pela concessão da ordem, para anular a Ação Penal em questão, que tramitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, desde o interrogatório judicial.

Dos cinco Ministros presentes, apenas um foi foto vencido, os outros quatro Ministros votaram de acordo com o Relator, tecendo comentários acerca do devido processo legal e da ampla defesa.

Em julgado mais recente, de 22 de março de 2010, referente a *habeas corpus* de n.º 97.885<sup>217</sup>, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Relatora, Ministra Laurita Vaz, concedeu a ordem para anular o interrogatório judicial dos pacientes, determinando que outro fosse realizado, por entender pela violação ao devido processo legal.

Nesta oportunidade, a referida Ministra deixou clara a posição que vêm adotando o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atualmente:

---

<sup>217</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 97885. Relator: Laurita Vaz. Brasília, 22 de março de 2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=97885&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=97885&b=ACOR)>. Acesso em: 23 jan. 2010.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de a realização do interrogatório judicial por meio de videoconferência se consubstancia em nulidade absoluta, porque viola os princípios constitucionais do devido processo legal, restringindo a amplitude de defesa do acusado, ao mitigar seu direito de estar presente à audiência.

E complementa:

Por fim, a superveniência da Lei n.º 11.900/09 que, alterando o Código de Processo Penal, permitiu a realização de interrogatório pelo sistema de videoconferência, em casos excepcionalíssimos, em nada modificou o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, embora em menor quantidade, há também julgados favoráveis, como, por exemplo, o *habeas corpus* de n.º 76046<sup>218</sup>, de 10 de maio de 2007, onde, mesmo antes do advento da lei 11.900/09, o Ministro Relator, Arnaldo Esteves, votou pela denegação da ordem para anular interrogatório feito por videoconferência, afirmando estar o referido tipo de procedimento respaldado no artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual permite uma ampla produção de provas, desde que não vedadas ou estipuladas de outra forma por lei.

O Ministro entendeu não haver nulidade processual, ante a ausência de efetivo prejuízo causado pela utilização do sistema de videoconferência, conforme se verifica em ementa transcrita a seguir:

HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio.
2. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado.
3. Ordem denegada.

---

<sup>218</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 76046. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 10 de maio de 2007. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=76046&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=76046&b=ACOR)>. Acesso em: 24 jan. 2010.

Nesse mesmo sentido é o julgado referente ao *habeas corpus* de n.º 34020<sup>219</sup>, impetrado contra acórdão prolatado pela Quarta Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, onde o Ministro Relator assim se pronunciou:

Penso eu que a questão ora debatida apresenta-se, apenas, como mudança na forma de apresentação do acusado ao juiz para ser interrogado sem, com isso, violar qualquer garantia constitucional.

E logo em seguida, complementou:

Tanto faz o réu falar diante do juiz e ter seu depoimento transcrito pelo computador, quanto pode fazê-lo em audiência transmitida de forma remota e gravado em *CD-rom* para posterior consulta das partes, em observância ao princípio da publicidade.

No dia 05 de julho de 2007, por considerar relevante o argumento de que o uso do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende suas garantias constitucionais, a Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, indeferiu pedido de liminar no Habeas Corpus n.º 91859<sup>220</sup>, impetrado contra deferimento de idêntico pedido no Superior Tribunal de Justiça.

A Ministra Ellen Gracie considerou relevante o fundamento da decisão do Superior Tribunal de Justiça de que não existe ofensa às garantias constitucionais do réu.

Em outra oportunidade, também no Supremo Tribunal Federal, a referida Ministra indeferiu liminar pretendida em Habeas Corpus, impetrado para suspender julgamento por tráfico de entorpecentes, haja vista ter sido o interrogatório realizado por meio de videoconferência<sup>221</sup>.

O réu teve seu interrogatório realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sem a presença física do acusado, conforme a lei estadual 11.819/05, que permite a videoconferência para interrogar acusados.

---

<sup>219</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus n.º 34020. Relator: Paulo Medina. Brasília, 15 de setembro de 2005. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=34020&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=34020&b=ACOR)>. Acesso em: 24 jan. 2010.

<sup>220</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n.º 91859. Relator: Carlos Ayres Britto. Brasília, 05 de julho de 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(91859.NUME.%20OU%2088914.A.CMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(91859.NUME.%20OU%2088914.A.CMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 24 jan. 2010.

<sup>221</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e o interrogatório por videoconferência. **Revista Jurídica**. n. 362. Brasília, dez. 2007. p. 87-102.

A defesa sustentou a inconstitucionalidade formal e material da norma, porque o Estado teria violado a repartição constitucional de competência legislativa, invadindo o rol reservado à União, bem como os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e igualdade.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, que conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio.

Ao indeferir a liminar, a Ministra ponderou não enxergar os requisitos necessários para a sua concessão, posto que os fundamentos do acórdão do Superior Tribunal de Justiça sobrepõem-se àqueles lançados na petição inicial, além de existir precedente da Corte, em situação semelhante ao caso, no qual a liminar foi indeferida.

Em sessão realizada no dia 14 de agosto de 2007, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal considerou que o interrogatório realizado por meio de videoconferência viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

A decisão foi tomada no julgamento do *habeas corpus* de n.º 88914<sup>222</sup>, cuja ementa se encontra abaixo transcrita, concedido em favor de um condenado a mais de 14 anos de prisão por extorsão mediante seqüestro e roubo.

EMENTA: AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (due process of law). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o

---

<sup>222</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n.º 88914. Relator: Cezar Peluzo. Brasília, 14 de agosto de 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 24 jan. 2010.

interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu.

Os Ministros anularam, a partir do interrogatório, o processo-crime aberto contra ele na 30ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo, ao julgarem ilegal o ato realizado por meio de videoconferência. O interrogatório, determinado por juiz de 1º grau, ocorreu em 2002.

O Ministro Cezar Peluzo relatou o caso, declarando a inconstitucionalidade do interrogatório por videoconferência, por não ser a prática amparada, à época, pela legislação brasileira, além de a realização ter se dado sem fundamentação, nem explicação.

O Relator esclareceu que, ainda que houvesse previsão legal, a decisão de fazer o interrogatório por videoconferência não poderia deixar de ser suficientemente motivada, com demonstração plena da sua excepcional necessidade no caso concreto.

Pelo que se verifica, não há ainda jurisprudência referente a interrogatório realizado por videoconferência com base na lei 11.900/2009, sendo que a maioria dos julgados pesquisados consideram o uso da tecnologia como inconstitucional porque fundamentada em lei estadual e, portanto, sem as devidas precauções aos direitos e garantias processuais.

No entanto, em que pese a edição da referida lei, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal vem se posicionando de forma pouco favorável ao interrogatório por videoconferência, uma vez que o admitem apenas em casos excepcionais, mediante sólida fundamentação.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade apresentar a problemática que versa sobre o interrogatório por videoconferência no processo penal brasileiro, consistente na discussão sobre a constitucionalidade do ato, mais especificamente, na indagação acerca da ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Inicialmente, abordou-se o tema relativo a prova no processo penal, especificando os meios de prova e seus princípios norteadores, discorrendo sobre as características do interrogatório, a sua natureza jurídica, e a importância desse ato no processo penal, a fim de demonstrar a sua essência.

No desenvolvimento, procurou-se estudar o impacto do progresso da informática no mundo jurídico, tratando-se das mudanças ocasionadas pelo avanço tecnológico e o uso da tecnologia no Direito, especialmente o uso da videoconferência, suas formas de utilização e a segurança das transmissões, a fim de compreender o funcionamento do sistema.

Ainda no decorrer do trabalho foi analisada a utilização do sistema de videoconferência no interrogatório do acusado ao longo dos anos no país, até o advento da lei 11.900/2009, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, trazendo nova realidade para a Justiça Criminal, ao passo que instituiu formalmente a possibilidade, em casos excepcionais, do uso do sistema para o interrogatório do réu.

No terceiro e último capítulo foram apresentados os diferentes posicionamentos acerca do tema, bem como as bases em que se fundam, e sua problemática no mundo jurídico, demonstrando que, não obstante a edição da lei 11.900/2009, o tema ainda suscita fervorosos debates, permanecendo polêmico e distante de ser pacificado.

A oposição defende que a realização do interrogatório por meio da videoconferência viola os princípios constitucionais do devido processo legal, bem como, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que afeta a essência do interrogatório, o qual seria meio de prova e momento culminante da autodefesa do réu.

Como visto, para os críticos desta modalidade de inquirição, o magistrado perderia a possibilidade de contato pessoal com o acusado, que lhe permitiria formar uma convicção a respeito da sua personalidade, seu estado psicológico, baseada na impressão que teria de acordo com a conduta, as expressões, o tom da voz, o caminhar, os trejeitos, enfim, demonstrações externas da personalidade do acusado.

Alega-se que o teleinterrogatório não permitiria ao magistrado considerar as reações corporais e faciais do acusado, impedindo a constatação da verossimilhança das declarações colhidas e a percepção da sinceridade das respostas, do valor de eventual confissão, e do estado de espírito do acusado.

Todavia, tais críticas se parecem mais adequadas à época em que o procedimento era realizado de forma precária, sem as devidas cautelas necessárias à garantia dos princípios processuais e dos direitos do imputado. Contudo, ao longo dos anos, ocorreram mudanças cruciais no contexto do mundo em que vivemos, nas áreas da tecnologia, da informática, dos costumes e do Direito, que provocaram uma nova realidade.

Desde o advento do Código de Processo Penal, em 1º de janeiro de 1942, a ciência desenvolveu técnicas inovadoras, eficientes e seguras de comunicação interativa, jamais imaginadas àquela época, transformando a realidade, levando a tecnologia aos mais diversos setores, estando ela hoje presente na medicina, na religião, na educação, no sistema financeiro, nas instituições bancárias, nas grandes empresas, e também no Direito.

Segundo dados atuais, os mais modernos sistemas de videoconferência disponíveis contam com equipamentos capazes de proporcionar um profundo nível de detalhamento de som e imagem no diálogo remoto, permitindo análise aproximada das reações corporais e fisionômicas do acusado ou das testemunhas, bem como assegurando um canal privado de comunicação entre o advogado e o acusado quando estes não estiverem no mesmo recinto.

Ademais, os recursos de zoom óptico e digital possibilitam uma aproximação de quadros muito superior à capacidade do olho humano numa audiência convencional, de modo que favorece a percepção das reações de depoentes caracterizadoras de mentira, reticência, ira, nervosismo, dentre outras.

Dessa forma, a presença do acusado, do defensor, do magistrado e demais pessoas presentes no interrogatório *on-line* é uma presença em tempo real. O juiz ouve e vê o acusado, sendo a recíproca verdadeira. Imagens e sons são transmitidos e recebidos reciprocamente, sem interferências ou falhas. A tecnologia é considerada de alta qualidade e eficiência, sendo que o fato de o espaço ser virtual não traz prejuízos aos procedimentos a serem adotados e não tira do acusado a possibilidade de exercer a sua autodefesa, o seu silêncio, a sua ampla defesa.

Estar presente atualmente não implica necessariamente a ocupação do mesmo espaço físico, devendo ela ser considerada dentro do avanço tecnológico. O que não significa adesão inconsequente ao modernismo ou empolgação desprovida de senso crítico, mas sim, trata-se de uma nova realidade que se expande e que não se submete a apreciação.

Outra crítica que se faz em relação ao sistema da videoconferência, é que os réus poderiam sofrer coação, por estar no ambiente prisional. No entanto, a lei 11.900/09 prevê que a sala reservada no estabelecimento prisional para realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 185, § 6º, CPP).

Ademais, a nova lei previu, ainda, a obrigatoriedade da presença de um advogado ou de defensor público ao lado do réu no presídio, bem como acesso a canais telefônicos reservados para a comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso (artigo 185, § 5º).

As coações, físicas ou psicológicas, existem no meio criminal, mesmo que no sistema convencional, haja vista que o preso sempre pode estar sujeito a pressões de seus colegas de cela ou de outros detentos. Mesmo depondo fisicamente, diante do magistrado, nada garante que o réu não sofreu ameaças antes de sair do presídio ou sofrerá quando retornar.

Ressalta-se que no sistema convencional a presença física do acusado frente ao magistrado nem sempre é uma necessidade processual, havendo casos em que os acusados nunca tiveram contato com seus julgadores por estarem foragidos ou por terem respondido ao

processo em liberdade, mediante instrução realizada por precatórias, rogatórias ou cartas de ordem.

O sistema da videoconferência permite um julgamento mais proveitoso ao réu quando comparado aos casos em que o acusado é ouvido nos autos por precatória, a medida em que é capaz de assegurar com maior amplitude o acesso ao juiz natural, valorizando o direito de participação do acusado na instrução criminal e os princípios da imediação e identidade física do juiz.

Outro ponto interessante, é que o sistema favorece os princípios da verdade real e da eficiência do processo, tendo em vista que não há necessidade do ditado pelo juiz e da transcrição pelo escrivão, dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado, o que, por sua vez, possibilita maior celeridade ao andamento do feito.

A videoconferência possibilita a transcrição literal das expressões dos réus, com a vantagem de se ter, em DVD ou dispositivo de memória similar, registro permanente do que foi dito e das imagens da audiência, permitindo o reexame pelas partes, pelo juiz da causa e pelos tribunais, em grau de recurso.

Dessa forma, em que pese o posicionamento contrário, o uso do sistema de videoconferência para o interrogatório do réu traz diversas vantagens e benefícios, não somente de ordem econômica, mas processual, proporcionando uma maior qualidade do procedimento, o que beneficia o réu e o trabalho de todos os envolvidos.

Relevante se faz lembrar que a previsão do interrogatório *on-line* é apenas para casos excepcionais, em que não se possa realizar a forma convencional, tratando-se, portanto, de exceção à regra do interrogatório convencional. Isso para benefício do próprio réu, e para que esse não fique desamparado.

O transporte de presos constitui operação de alta complexidade nos grandes centros, envolvendo gastos com combustíveis, uso de muitos veículos, escolta, dinheiro, representando situação de risco à segurança pública, e, portanto, requer alternativa revolucionadora.

Embora o interrogatório por videoconferência não seja a única alternativa para a economia de recursos públicos e para o progresso processual, trata-se de meio muito eficiente, além de seguro, que possibilita um avanço muito significativo no campo processual, uma vez que economiza tempo, papel, serviço, pessoal, deslocamentos, dentre outros.

O devido processo legal assegurado pelo artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, pressupõe, no âmbito penal, o direito a um processo justo, incluindo, dentre outros aspectos relevantes, o direito de ser ouvido, de ser assistido por um advogado, de presunção de inocência, de ter sua prisão comunicada imediatamente à autoridade judicial, de ver identificado o responsável por sua prisão ou interrogatório policial, dentre outros.

De acordo com a previsão da lei 11.900/09, o interrogatório por videoconferência se mostra compatível com o princípio do devido processo legal, haja vista que resguarda todos esses direitos. O réu tem possibilidade de se avistar com um magistrado, devidamente assistido por advogado, apresentando as razões que entender pertinentes.

Assim, desde que tomadas as devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas, o sistema de videoconferência para o interrogatório do acusado, como alternativa para casos em que não seja possível a realização do interrogatório convencional, se mostra adequado e eficiente ao Poder Judiciário.

## REFERÊNCIA

A PRODESP desenvolve sistema para agendar salas de teleaudiência. **TI e Governo**. São Paulo. 03 abr. 2007. Edição 198, Ano 4. Disponível em: <[http://www.planoeditorial.com.br/ti\\_governo/ed\\_ant/198/tigov\\_home.shtml](http://www.planoeditorial.com.br/ti_governo/ed_ant/198/tigov_home.shtml)>. Acesso em: 20 mai. 2009.

ABREU FILHO, Saulo de Castro. OAB – SP debate a videoconferência. **OAB/SP**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/jornal/materias.asp?edicao=77&pagina=1850>>. Acesso em: 15 fev. 2010.

AMARAL, Vilma Aparecida do. **Prova Testemunhal: depoimento on-line**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 141.

AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. Interrogatório por videoconferência. Evolução tecnológica no meio forense. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1804, 9 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11350>>. Acesso em: 03 maio 2009.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 9, n. 585, 12.02.2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>. Acesso em: 02 nov. 2009.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei n.º 11.900/2009: a videoconferência no processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2022, 13 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12197>>. Acesso em: 05 mai. 2009.

BARROS, Marco Antônio de. **Teleaudiência, Interrogatório On-Line, Videoconferência e o Princípio da Liberdade da Prova**. Revista dos Tribunais, a. 92, v. 818, dez. 2003.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Videoconferência. Princípio da Eficiência X Princípio da Ampla Defesa (Direito de Presença). São Paulo. **Jus Vigilantibus**. Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/17859](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/17859)>. Acesso em: 12 jan. 2010.

BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório *on-line* e a ampla defesa. **Advogado ADV**. 2005. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorio-online.htm>>. Acesso em: 22 out. 2009.

BONFIM, B. Calheiros. **A crise do Direito e do Judiciário**. Notas Prévias. Rio de Janeiro: Destaque, 1998. In: FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. Transmissão de dados no Judiciário. Petição Via Fac-Símile e Eletrônico. Câmara-Net. Disponível em: <[http://www.camara-e.net/\\_upload%5CTransmissao\\_Dados\\_Judiciario.pdf](http://www.camara-e.net/_upload%5CTransmissao_Dados_Judiciario.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2009.

BRANDÃO, Edison Aparecido. Benefício social. Videoconferência garante cidadania à população e aos réus. **Revista Consultor Jurídico**. 06.10.2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/30461,1>>. Acesso em: 23 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos Tribunais**, a. 87, v. 755, p. 504-506, set. 1998.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus n.º 114225. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 02 de março de 2009. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=114225&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=114225&b=ACOR)>. Acesso em: 23 jan. 2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus n.º 34020. Relator: Paulo Medina. Brasília, 15 de setembro de 2005. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=34020&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=34020&b=ACOR)>. Acesso em: 24 jan. 2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus n.º 76046. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 10 de maio de 2007. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=76046&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=76046&b=ACOR)>. Acesso em: 24 jan. 2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus n.º 97885. Relator: Laurita Vaz. Brasília, 22 de março de 2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&processo=97885&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=97885&b=ACOR)>. Acesso em: 23 jan. 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n.º 88914. Relator: Cezar Peluzo. Brasília, 14 de agosto de 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(88914.NUME.%20OU%2088914.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 24 jan. 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n.º 91859. Relator: Carlos Ayres Britto. Brasília, 05 de julho de 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(91859.NUME.%20OU%2088914.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(91859.NUME.%20OU%2088914.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 24 jan. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_ Videoconferência. **Carta Forense**. Fev. 2009, p. 34.

CARVALHO, Ivan Lira de. A internet e o acesso à Justiça. **Justiça Federal do Rio Grande do Norte – JFRN**. Rio Grande do Norte, nov. 1999. Disponível em: <<http://www.jfrn/gov.br/docs/art6.doc>> . Acesso em: 23 abr. 2009.

CAVALIERI aprova interrogatório por videoconferência. **Direito2**. Rio Grande do Sul. 07 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/tjrj/2006/ago/7/cavalieri-aprova-interrogatorio-por-videoconferencia>>. Acesso em: 27 mai. 2009.

CCJ aprova interrogatório de presos por videoconferência. **Clube Jurídico do Brasil**. 12 jan. 2009. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=7.21995>. Acesso em: 16 abr. 2009.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O interrogatório do réu preso por videoconferência disciplinado por Lei Estadual. Inconstitucionalidade. **Sítio A Carvalho**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20050113114442782](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050113114442782)>. Acesso em: 16 nov. 2009.

COMO funciona uma videoconferência. **Centro de Videoconferência de Campinas**. Edumed. Net. Disponível em: <http://www.edumed.net/videoconferencia/comofunciona.html>. Acesso em: 02 nov. 2009.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Artigo 39 – O interrogatório *on-line*: uma desagradável Justiça Virtual. **Direito Penal. Revista de Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=4&id=109>>. Acesso em: 13 dez. 2009.

\_\_\_\_\_ Olho no olho: para OAB videoconferência pode confundir testemunhas. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 26.03.2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/22542,1>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

DOTTI, René Ariel. O interrogatório à distância. **Revista Consulex**, Brasília, ano 2006, n.º 29, p. 19-34.

\_\_\_\_\_ O interrogatório à distância. **Revista Consulex**, Brasília, n. 29, p. 23.

EAD/CCUEC – Mini Cursos Virtuais. Módulo 1 – **Evolução da Comunicação**. EAD/UNICAMP. São Paulo. Disponível em: <<http://www.ead.unicamp.br/minicurso/vdeo/texto/Modulo3/mod003tela003.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

ECONOMIA pública. Réu acompanha depoimentos por videoconferência no PR. **Consultor Jurídico**. 27.04.2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/23363,1>>. Acesso em: 05 ago. 2009.

ENTIDADES Protestam. Interrogatório à distância é repudiado em São Paulo. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 30.07.2003. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/9378,1>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

ERENBERG, Jean Jacques. Pareceres sobre o interrogatório *on-line*. (57/03 e 80/03). p. 43. **Procuradoria-Geral do Estado – PGE**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2010.

EXNER, Tereza Cristina M. Katurchi. Interrogatório e audiências “a distância”. **MPD**. Disponível em: <<http://www.mpd.org.br/CentroEstudo/ArtigosAssociados.aspx?id=Tereza%20Cristina%20M,%20Katrchi%20Exner&id=133>>. Acesso em: 14 dez. 2009.

FERNANDES, Paulo Leite; MARTINS JUNIOR, Rogério Seguins. Supremo deverá barrar lei da videoconferência. **Jus Brasil**. 14 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/590824/supremo-devera-barrar-lei-da-videoconferencia>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. **Sistemas Tecnológicos e o Poder Judiciário**. Racionalização ou Democratização da Justiça? Migalhas. 16.08.2005. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art16082005.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art16082005.htm). Acesso em: 15 nov. 2009.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

FRANÇA, Hélio; VIEIRA NETO, João. Um avanço na busca da verdade real e a participação de advogados no interrogatório. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 8, n. 220, 12.02.2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4815>>. Acesso em: 10 mai. 2009.

GAROTINHO, Rosinha Mateus. Videoconferência. TJ do RJ toma depoimentos de traficantes à distância. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 11.12.2002. em: <<http://conjur.com.br/textos/15583>>. Acesso em: 21 mai. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Interrogatório virtual ou por videoconferência. **Proomnis**. 18.04.2004. Disponível em: <<http://www.proomnis.com.br/publichtml/article.php?story=2004100812332286>>. Acesso em: 18 out. 2009.

\_\_\_\_\_. O interrogatório à distância (*on-line*). **Boletim IBCRIM**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 12 out. 2009.

\_\_\_\_\_. Uso da videoconferência na Justiça. **Boletim IBCCRIM**, n. 42, jun. 1996.

\_\_\_\_\_. Código de processo penal comentado. 6 ed. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. Videoconferência: Comentários à lei n.º 11.900, de 8 de janeiro de 2009. **LFG**. 12 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 24 fev. 2009.

Haidar, Rodrigo. **A Influência da Tecnologia no Poder Judiciário**. Justiça num clique: Tribunais se aperfeiçoam com ferramentas tecnológicas. Reportagem publicada na revista Update, da Câmara Americana de Comércio de São Paulo. **Revista Consultor Jurídico – CONJUR**. 02.04.2005. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/33909,1>. Acesso em: 14 nov. 2009.

INTERROGATÓRIO a distância. TJDFT é o primeiro a ouvir réu preso com uso da videoconferência. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF**. 24.03.2009. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp\\_destaque.asp?codigo=11551](http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp_destaque.asp?codigo=11551)>. Acesso em: 25 ago. 2009.

INTERROGATÓRIO e depoimento de testemunhas por videoconferência. **Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP**. Disponível em: <<http://vaa.ps5.com.br/index.php?action=materia&id=130&sub-menu=&intemmenu=>>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

INTERROGATÓRIO por videoconferência é sancionado. Notícias. **Bom dia Adv**. Paraná. 22 jan. 2009. Disponível em: <[http://www.bomdia.adv.br/noticias.php?id\\_noticia=13940](http://www.bomdia.adv.br/noticias.php?id_noticia=13940)>. Acesso em: 24 jan. 2009.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Eu e o computador**. Jus Navigandi. Teresina, a. 3, n. 30, abr. 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id+1755>. Acesso em: 12 nov. 2009.

JURISTA considera sanção da lei de videoconferência um acerto. **Estadão**. São Paulo. 09 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,jurista-considera-sancao-da-lei-de-videoconferencia-um-acerto,304947,0.htm>>. Acesso em: 07 fev. 2009.

JUSTIÇA Interligada STF vai colocar todo o Judiciário brasileiro em rede. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/23943,1>. Acesso em: 15 nov. 2009.

JUSTIÇA ouve testemunhas de caso de morte de jovens no morro da Providência. **Folha UOL**. 13 ago. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u433083.shtml>>. Acesso em: 13 jun. 2009.

JUSTIÇA testa o Interrogatório *On-Line*. **Jornal Eletrônico Diário dos Campos**. 22.10.2003. Justiça. Disponível em: <<http://www.diariodoscampos.com.br/20031022/policia/policia5.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2009.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942. v. III.

LEI da videoconferência: Defensores cariocas sugerem Adin no STF. **Convergência Digital**. 12 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infolid=17380&sid=4>>. Acesso em: 03 mar. 2009.

LOPES JUNIOR. O interrogatório *on-line* no processo penal: entre a aspepsia judiciária e o sexo virtual. **Revista de estudos criminais**. v. 5. n. 19. jul./set. 2005. p. 81-86.

LULA sanciona lei de interrogatórios por videoconferência. **Estadão**. São Paulo. 08 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,lula-sanciona-lei-de-interrogatorios-por-videoconferencia,304545,0.htm>>. Acesso em: 08 abr. 2009.

MADALENA, Pedro. Uso de videoconferência ajuda a desafogar o sistema judiciário. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 21 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-21/videoconferencia\\_desafoga\\_sistema\\_judiciario](http://www.conjur.com.br/2008-nov-21/videoconferencia_desafoga_sistema_judiciario)>. Acesso em: 12 jul. 2009.

MADEIRA, Ronaldo Tanus. **Da Prova e do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997. v. 1

MARTINS, Arual. In: NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16.08.2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 24 dez. 2009.

MENDES, Rômulo de Araújo. Tempo Real. TJ do DF é pioneiro em interrogatórios *on-line*. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 17.06.2003. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/19608>>. Acesso em: 27 set. 2009.

MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e Prática da Videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: Cepe, 2003.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei do interrogatório por videoconferência. **Revista Jurídica** 376, Brasília, ano 2009, p. 103-116.

---

\_\_\_\_\_ A nova lei do interrogatório por videoconferência. **Revista Jurídica** 376, Brasília, fev. 2009, p. 102-116.

---

\_\_\_\_\_ **Leituras Complementares de Processo Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2008.

\_\_\_\_\_ O Supremo Tribunal Federal e o interrogatório por videoconferência. **Revista Jurídica** 362. Brasília, dez. 2007. p. 87-102.

NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16 ago. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 23 mai. 2009.

NAVES, Nilson. Direito e tecnologia da informação. **Conselho de Justiça Federal – CJF**. Brasília, dez. 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero19/artigo1.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2009.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. In: FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. **Transmissão de dados no Judiciário**. Peticionamento Via Fac-Símile e Eletrônico. Câmara-Net. Disponível em: <[http://www.camara-e.net/\\_upload%5CTransmissao\\_Dados\\_Judiciario.pdf](http://www.camara-e.net/_upload%5CTransmissao_Dados_Judiciario.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_ Primeiras considerações sobre a utilização da videoconferência no Processo Penal Brasileiro. **Carta Forense**. Entrevista. Fev. 2009, p. 20.

NUNES, Renata Gomes. **Revista Jurídica Consulex**, Ano XII, n.º 284, 15 de novembro de 2008, p. 13.

OAB-SP: lei de videoconferência pode ser questionada no STF. **Terra Notícias**. 09 jan. 2009. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI3437676-EI306,00-OABSP+lei+de+videoconferencia+pode+ser+questionada+no+STF.html>>. Acesso em: 23 jan. 2009.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Interrogatório *on-line*. **Boletim IBCCRIM**, n. 42, p. 01, jun. 1996.

PARECER do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Resolução 5 de 30.09.2002. **Ministério da Justiça – MJ**, Brasília, 30.09.2002. DOU 04.10.2002, seção I. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnpcp/resolucoes/res2002n5.htm>> . Acesso em: 30 nov. 2009.

PARECER e manifestação dos conselheiros do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. **Boletim IBCCRIM**, n. 120, p. 2-5, Nov. 2002.

PEREIRA, Joabel; BAMPI, Tânia. Execução Penal deve ser reestruturada para combater crime organizado. Poder Judiciário. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. TJ – RS. 12.06.2003. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&item=13334](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?assunto=1&item=13334)>. Acesso em: 14 nov. 2009.

PINTO, Ronaldo Batista. Quem sabe resistência à tecnologia não vire apenas história. **Consultor Jurídico**. São Paulo. 25 fev. 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-fev-25/quem\\_sabe\\_resistencia\\_tecnologia\\_nao\\_vire\\_historia](http://www.conjur.com.br/2007-fev-25/quem_sabe_resistencia_tecnologia_nao_vire_historia)>. Acesso em: 24 nov. 2009.

PODVAL, Roberto. Inovação discutida: OAB – SP é contra videoconferência em interrogatório. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 30.07.2003. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos/20519/>> . Acesso em: 13 dez. 2009.

**PRESIDENTE do STJ anuncia digitalização de 450 mil processos até julho**. OAB Londrina. 03 fev. 2009. Disponível em: <[http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id\\_noticia=14114](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id_noticia=14114)>. Acesso em: 3 jan. 2009.

**PROCESSO eletrônico começa a virar a realidade**. OAB Londrina. 22.01.2007. Disponível em: <[http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id\\_noticia=3723](http://www.oablondrina.org.br/noticias.php?id_noticia=3723)>. Acesso em: 15 nov. 2009.

RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Pareceres sobre o interrogatório *on-line*. (57/03 e 80/03). p. 43. **Procuradoria-Geral do Estado – PGE**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf> >. Acesso em: 26 jan. 2010.

RIOS, Andréa Perencin de Arruda Ribeiro. Pareceres sobre o interrogatório *on-line*. (57/03 e 80/03). p. 43. **Procuradoria-Geral do Estado – PGE**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf> >. Acesso em: 26 jan. 2010.

ROSSI, Francisco Vicente. In: NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 16.08.2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

ROVER, Aires José. **Direito e informática**. Barueri, SP: Manole, 2004.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp)>. Acesso em 13 nov. 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3ª edição. 2009. Editora jusPODIVM.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva.

UTILIZAÇÃO da videoconferência em tribunais brasileiros. **Prodeb**. Jun. 2002. Disponível em: <<http://www.prodeb.gov.br/upgrade/jun/2002.html>>. Acesso em: 05 ago. 2009.

VIDEOCONFERÊNCIA é essencial para a instrução do processo penal. **Convergência Digital**. São Paulo. 07 nov. 2008. Disponível em: <[http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=16683&sid=16Convergência Digital](http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=16683&sid=16Convergência+Digital)>. Acesso em: 07 nov. 2009.

VIDEOCONFERÊNCIA. TJ do RJ toma depoimentos de traficantes à distância. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. São Paulo. 11.12.2002. Disponível em: <<http://conjur.com.br/textos/15583>>. Acesso em: 21 mai. 2009.

VIDEOCONFERÊNCIAS com réu preso podem gerar economia de até R\$ 2,6 mil ao governo. **Trama comunicação**. Disponível em: <[http://tramaweb.com.br/cliente\\_ver.aspx?ClienteID=226&NoticiaID=6705](http://tramaweb.com.br/cliente_ver.aspx?ClienteID=226&NoticiaID=6705)>. Acesso em: 12 jan. 2010.

WEISS, Carlos; OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Parecer e manifestação dos conselheiros do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. **Boletim IBCCRIM**, n. 120, p. 2-5, nov. 2002.